



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

Folha nº 01 do proc.  
Nº 01-203-19439

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF 100.406

**Projeto de Lei**

01-PL  
01-00203/2014

*Dispõe sobre a publicação do Mapa  
dos Conflitos Ambientais na Cidade de  
São Paulo e dá outras providências.*

Artigo 1º - Fica criado no âmbito da cidade de São Paulo o "Mapa Digital dos Conflitos Ambientais".

Parágrafo Único: O Mapa Digital dos Conflitos Ambientais será atualizado pelo Executivo a cada 120 dias.

Artigo 2º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará esta Lei em 60 dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Aurélio Nomura**  
Vereador - PSDB

Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - sala 618 - Bela Vista - CEP 01319-900 - SP - Tel. 3396-4286  
[nomura@camara.sp.gov.br](mailto:nomura@camara.sp.gov.br) [www.aurelionomura.com.br](http://www.aurelionomura.com.br)

06 MAI 2014

SP.3.42

Protocolo Legislativo - SP.22  
12:50 23/04/2014 008322

Matéria PL 203/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=26439>

PL 203/2014 - PROJETO DE LEI Nº 203/2014 - 10/10/2014

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 3 e nota de informação  
sob nº 4. ...7...5...4...  
Ass: 

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

|                                   |        |                |    |
|-----------------------------------|--------|----------------|----|
| Folha nº                          | 02     | do processo nº | 2  |
| Nº                                | 01-203 | de             | 24 |
| Adelina Cicone - Ass. Parlamentar |        |                |    |
| RF 100 406                        |        |                |    |

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo identificar na cidade de São Paulo os inúmeros conflitos ambientais que decorrem das diversas pautas estabelecidas pelo movimento ambientalista na capital.

O relatório da ONG Global Witness publicado neste ano traz um balanço dos conflitos ambientais em todo planeta, cuja lista é liderada pelo Brasil diante de tantas lutas estabelecidas pelo país afora, com registro até mesmo de mortes.

Não se tem notícia de mortes em razão de conflitos ambientais na cidade de São Paulo, mas muitos confrontos acontecem todos os dias utilizando os meios democráticos. São inúmeros os relatos. Sejam os moradores da região da Augusta, em defesa do parque e contra a especulação imobiliária, seja na Vila Jaguara no movimento contra a instalação da Estação de Transbordo de Resíduos Domiciliares. Outros mais antigos resistem, como a luta dos moradores de Vila Carioca para a descontaminação do passivo da Shell, ou ainda os moradores contrários ao Rodoanel na Serra da Cantareira.

São históricas as lutas contra o bombeamento do Rio Pinheiros para a Represa Billings ou a luta dos moradores contra a fábrica de cimento de Perus. Ou ainda mais recentemente a briga contra o lixão no mesmo bairro.

Há também os movimentos ambientalista que lutam por áreas verdes, como é o caso dos moradores da Brasilândia, ou ainda o enfrentamento contra a venda do Parque CEMUCAM.

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.  
[nomura@camara.sp.gov.br](mailto:nomura@camara.sp.gov.br) [www.aurelionomura.com.br](http://www.aurelionomura.com.br)



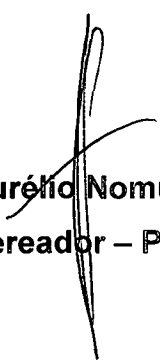
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

Todos estes conflitos fazem parte da história da cidade e é um dever o órgão competente mapear, compreender, ouvir e atender as demandas que tanto atingem a já combatida qualidade de vida dos paulistanos.

]

Por esta e outras razões é que apresento aos nobres pares a presente matéria para apreciação e futura aprovação em Plenário.

  
**Aurélio Nomura**  
**Vereador – PSDB**

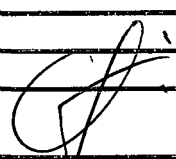


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-203 de 20 14, 7, 5, 14 (a)

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                                                                                                            |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                                                                                           |  |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b> 06 MAI 2014<br>CONSTITUCIONAL, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;<br>POLÍTICA JURÍDICA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;<br>FIMANCIAIS E ORÇAMENTO. |  |
| <br><b>PRESIDENTE</b>                                                                     |  |

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05 2014  
  
 Jader Augusto Pimenta  
 Supervisor – SGP.22

|                            |        |
|----------------------------|--------|
| RECEBIDO MA PROCURADORIA   |        |
| SECTOR DE PESQUISA E ASSES |        |
| EM: 08/05/14               | 1000   |
| PPR: Jader                 |        |
| DATA: 09/06/14             | AS: 16 |
| N. ASS: 1000               |        |

1183 13/11/14

1384

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de n°s 05 a 66 em 09/06/2014

*MP-4021*  
Alexandre José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF 0949



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.  
Nº 01-0-203 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 203/14**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br), [www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município, art. 180 e seguintes;
- Lei Municipal nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, que cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, arts. 54 e seguintes;
- PL 808/13, que cria o SISVERDE, sistema de monitoramento em tempo real das áreas de proteção ambiental da cidade, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 9 de junho de 2014.

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

folha nº 06 do proc. nº 01-0203 de 2014  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Regulamento  
Mensagem de veto  
(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

**DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Folha nº 07 do proc.  
Nº 01-0003 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

## DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

## DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

## DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Folha nº 09 do proc.  
Nº 01-0203 de 2019  
O funcionário  
M211901  
Maria José de Oliveira  
Nº Administrativo-RF 10.940

fls. 10

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes.

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Folha nº 10 do processo nº 01-0203 de 2014

O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Redação dada pelo Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Redação dada pelo Lei nº 12.651, de 2012).

§ 4º Devem ser objeto de verificação no matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Redação dada pelo Lei nº 12.651, de 2012).

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser verificada no matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Redação dada pelo Lei nº 12.651, de 2012).

§ 6º É vedado, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha conservação ambiental como fim social. (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser verificado no matrícula do imóvel. (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental; (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

II - o objeto da servidão ambiental; (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; (Incluído pelo Lei nº 12.651, de 2012).

folha nº 11 do proc. nº 01-0203 de 2014 fls. 12  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

a previsão legal para garantir o cumprimento incluíve medidas judiciais necessárias em caso de descumprimento. ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

2º o deveres do proprietário do imóvel serviente entre o tras obrigadas estipuladas no contrato: ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

manter a área sob servidão ambiental ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais o artificiais ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

permitir a inspeção e aiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

de ender a posse da área serviente por todos os meios em direito admitidos. ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

3º o deveres do detentor da servidão ambiental entre o tras obrigadas estipuladas no contrato: ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

documentar as características ambientais da propriedade ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

prestar informações necessárias aos interessados na aquisição aos sucessores da propriedade ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

manter relatórios e arquivos relacionados com as atividades da área objeto da servidão ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

de ender judicialmente a servidão ambiental. ncl do pela Lei n 12.611 de 2012.

rt. 10. construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais e etiva o potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental depender o de prévio licenciamento ambiental. eda o dada pela Lei complementar n 140 de 2011

1º os pedidos de licenciamento são renovados e a respectiva concessão será o publicados no jornal oficial bem como em periódico regional ou local de grande circulação ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. eda o dada pela Lei complementar n 140 de 2011

2º revogado. eda o dada pela Lei complementar n 140 de 2011

3º revogado. eda o dada pela Lei complementar n 140 de 2011

4º revogado. eda o dada pela Lei complementar n 140 de 2011

rt. 11. compete ao proprietário propor ao órgão ambiental normas e padrões para implantação e acompanhamento eiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior alim das normas e orem oriundas do próprio ide Lei n 804 de 1989

1 revogado pela Lei complementar n 140 de 2011

2 incluíse na competência da fiscalização o controle a análise de projetos de entidades públicas o

privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Página 8 de 20  
Folha nº 13 do processo  
Nº 01-0203 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

1 pena e a multa at o dobro se: eda o dada pela Lei n.º 804 de 1989

res ltar: ncl do pela Lei n.º 804 de 1989

a dano irreversível a na lora e ao meio ambiente ncl do pela Lei n.º 804 de 1989

b les o corporal grave ncl do pela Lei n.º 804 de 1989

a pol i o decorrente de atividade ind strial o de transporte ncl do pela Lei n.º 804 de 1989

o crime praticado d rante a noite em domingo o em eriado. ncl do pela Lei n.º 804 de 1989

2 ncorre no mesmo crime a a toridade competente e dei ar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das cond tas acima descritas. eda o dada pela Lei n.º 804 de 1989

rt. 16 evogado pela Lei n.º 804 de 1989

rt. 1 . ica instit do sob a administra o do nstit to rasileiro do eio mbiente e ec rsos at rais enováveis : eda o dada pela Lei n.º 804 de 1989

adastro cnico ederal de tividades e nstr mentos de e esa mbiental para registro obrigat rio de pessoas sicas o rdicas e se dedicam a cons ltoria t cnica sobre problemas ecol gicos e ambientais e ind stria e com rcio de e ipamentos aparelhos e instr mentos destinados ao controle de atividades e etiva o potencialmente pol idoras ncl do pela Lei n.º 804 de 1989

adastro cnico ederal de tividades Potencialmente Pol idoras o tili adoras de ec rsos mbientais para registro obrigat rio de pessoas sicas o rdicas e se dedicam a atividades potencialmente pol idoras e/o e tra o prod o transporte e comercialia o de prod tos potencialmente perigosos ao meio ambiente assim como de prod tos e s bprod tos da a na e lora. ncl do pela Lei n.º 804 de 1989

rt. 1 . o estabelecidos os pre os dos servi os e prod tos do nstit to rasileiro do eio mbiente e dos ec rsos at rais enováveis bama a serem aplicados em mbito nacional con orme ne o a esta Lei. ncl do pela Lei n.º 9.960 de 2000

rt. 1 . ica instit da a a a de ontre e iscalia o mbiental c o ato gerador o e erc cio reg lar do poder de polcia con erido ao nstit to rasileiro do eio mbiente e dos ec rsos at rais enováveis bama para controle e iscalia o das atividades potencialmente pol idoras e tili adoras de rec rsos nat rais. eda o dada pela Lei n.º 10.16 de 2000

1º evogado. eda o dada pela Lei n.º 10.16 de 2000

2º evogado. eda o dada pela Lei n.º 10.16 de 2000

rt. 1 . s eito passivo da todo a ele e e er a as atividades constantes do ne o desta Lei. eda o dada pela Lei n.º 10.16 de 2000

1º s eito passivo da obrigado a entregar at o dia 31 de mar o de cada ano relat rio das atividades e ercidas no ano anterior c o modelo será de inido pelo bama para o im de colaborar com os procedimentos de controle e iscalia o. eda o dada pela Lei n.º 10.16 de 2000

2º desc mprimento da provid ncia determinada no 1º s eita o in rator a m lta e ivalente a vinte por cento da devida sem pre o da e ig ncia desta. eda o dada pela Lei n.º 10.16 de 2000

3º evogado. eda o dada pela Lei n.º 10.16 de 2000

rt. 1 . devida por estabelecimento e os se s valores s o os i ados no ne o desta Lei. eda o dada pela Lei n.º 10.16 de 2000

Folha nº 14 do proc. fls. 15  
Nº 01-0203 de 2014  
O funcionário  
Marta José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir

Folha nº 15 do proc.  
Nº 01-0203 de 2014  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 16

ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-J. (Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao

Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art 19 -(VETADO).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
 Mário Andreazza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.9.1981

#### ANEXO

(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

#### TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

| DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                    | VALOR (R\$) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| <b>I - FAUNA</b>                                                                                                                                                                                                                                             |             |
| <b>1. LICENÇA E RENOVAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                |             |
| 1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos   | ISENTO      |
| • Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário) | 21,00       |
| • Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)                                                                                                                                                                     | 32,00       |
| • Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e                                                                                                                                                                   |             |

|                                                                                                                                                                |                                                                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos                               | Folha nº 17 do proc.<br>Nº 01-0203 de 2014<br>Funcionário<br>Maria Jose de Oliveira<br>Técnico Administrativo - RF 10.940<br>ISENTO |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:</li> </ul> |                                                                                                                                     |
| 1.5.1 Por formulário de até 14 itens                                                                                                                           | 37,00                                                                                                                               |
| 1.5.2 Por formulário adicional                                                                                                                                 | 6,00                                                                                                                                |
| <b>2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>                                                                                                                              |                                                                                                                                     |
| 2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:                                                                                            |                                                                                                                                     |
| 2.1.1 - Pessoa física                                                                                                                                          | 600,00                                                                                                                              |
| 2.1.2 - Microempresa                                                                                                                                           | 800,00                                                                                                                              |
| 2.1.3 - Demais empresas                                                                                                                                        | 1.200,00                                                                                                                            |
| 2.2 - Mantenedor de fauna exótica :                                                                                                                            |                                                                                                                                     |
| 2.2.1 - Pessoa física                                                                                                                                          | 300,00                                                                                                                              |
| 2.2.2 - Microempresa                                                                                                                                           | 400,00                                                                                                                              |
| 2.2.3 - Demais empresas                                                                                                                                        | 500,00                                                                                                                              |
| 2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:                                            |                                                                                                                                     |
| 2.3.1. Microempresa                                                                                                                                            | 500,00                                                                                                                              |
| 2.3.2. Demais empresas                                                                                                                                         | 600,00                                                                                                                              |
| 2.4. Circo:                                                                                                                                                    |                                                                                                                                     |
| 2.4.1. Microempresa                                                                                                                                            | 300,00                                                                                                                              |
| 2.4.2. Demais empresas                                                                                                                                         | 600,00                                                                                                                              |
| <b>Obs.:</b> O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos                                                                                |                                                                                                                                     |
| <b>3. REGISTRO</b>                                                                                                                                             |                                                                                                                                     |
| 3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:                                                                                         |                                                                                                                                     |
| 3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas                                                                                                         | ISENTO                                                                                                                              |
| 3.1.2. Não vinculados                                                                                                                                          | 100,00                                                                                                                              |
| 3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:                                                                                          |                                                                                                                                     |
| 3.2.1. Categoria A – Pessoa Física                                                                                                                             | 400,00                                                                                                                              |
| 3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica                                                                                                                           | 300,00                                                                                                                              |
| 3.3. Indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira                                                                    | 400,00                                                                                                                              |
| 3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C                                                                                                                   | ISENTO                                                                                                                              |
| 3.5. Zoológico privado:                                                                                                                                        |                                                                                                                                     |
| 3.5.1. Categorias A                                                                                                                                            | 300,00                                                                                                                              |
| 3.5.2. Categorias B                                                                                                                                            | 350,00                                                                                                                              |
| 3.5.3. Categorias C                                                                                                                                            | 400,00                                                                                                                              |
| 3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna                                                                              | 300,00                                                                                                                              |
| 3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna                                                                              | 400,00                                                                                                                              |
| <b>4. CAÇA AMADORISTA</b>                                                                                                                                      |                                                                                                                                     |
| 4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça                                                                                                             | 373,00                                                                                                                              |
| 4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas                                                                  | 300,00                                                                                                                              |
| 4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas                                                                | 300,00                                                                                                                              |
| 4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)                                                                                      | 319,00                                                                                                                              |
| <b>5. VENDA DE PRODUTOS</b>                                                                                                                                    |                                                                                                                                     |

Folha nº 18 do proc. fls. 19Nº 01-0203 de 2014

O funcionário

M<sup>te</sup> José da Costa

Técnico Administrativo - R\$ 10.940

|                                                                                                                                                                                                                           |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna                                                                                                                                         |              |
| <b>6. SERVIÇOS DIVERSOS</b>                                                                                                                                                                                               |              |
| 6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitológica                                                                                                           | 30,00        |
| 6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).                                                                                                                                               | 16,00        |
| <b>II - FLORA</b>                                                                                                                                                                                                         |              |
| <b>1. LICENÇA E RENOVAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                             |              |
| 1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais                                                                                                                                               | 53,00        |
| 1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa                          | ISENTO       |
| 1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)                                                                                                        | 21,00        |
| 1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa | ISENTO       |
| 1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:                                                                                            |              |
| 1.5.1. Por formulário de 14 itens                                                                                                                                                                                         | 37,00        |
| 1.5.2. Por formulário adicional                                                                                                                                                                                           | 6,00         |
| 1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual                                                                                                                                                                       | 30,00        |
| <b>2. AUTORIZAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                     |              |
| 2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:                                                                                                                                                                 |              |
| 2.1.1. Sem vistoria                                                                                                                                                                                                       | ISENTO       |
| 2.1.2. Com vistoria:                                                                                                                                                                                                      |              |
| 2.1.2.1. Queimada Comunitária:                                                                                                                                                                                            |              |
| . Área até 13 hectares                                                                                                                                                                                                    | 3,50         |
| . De 14 a 35 hectares                                                                                                                                                                                                     | 7,00         |
| . De 36 a 60 hectares                                                                                                                                                                                                     | 10,50        |
| . De 61 a 85 hectares                                                                                                                                                                                                     | 14,00        |
| . De 86 a 110 hectares                                                                                                                                                                                                    | 17,50        |
| . De 111 a 135 hectares                                                                                                                                                                                                   | 21,50        |
| . De 136 a 150 hectares                                                                                                                                                                                                   | 25,50        |
| 2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:                                                                                                                                                                                    |              |
| . Área até 13 hectares                                                                                                                                                                                                    | 3,50         |
| . Acima de 13 hectares - por hectare autorizado                                                                                                                                                                           | 3,50         |
| 2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF                                                                                                                                                              |              |
| 2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal                                                                                                             | 5,00         |
| 2.2.2. Para demais produtos                                                                                                                                                                                               | 10,00        |
| 2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m <sup>3</sup> consumido/ano                                                                                                                                   | vide formula |
| Até 1.000 = (125,00 + Q x 0,0020) Reais                                                                                                                                                                                   |              |
| 1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais                                                                                                                                                                              |              |
| 10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais                                                                                                                                                                             |              |
| 25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais                                                                                                                                                                             |              |

Folha nº 19 do procfls. 20

Nº 01-0203 de 2019

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo RF 10.940

|                                                                                                                                                                                                                                                            |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 50.001 a 100.000 = $(1.248,30 + Q \times 0,0045)$ Reais                                                                                                                                                                                                    |              |
| 100.001 a 1.000.000 = $(1.373,30 + Q \times 0,0050)$ Reais                                                                                                                                                                                                 |              |
| 1.000.001 a 2.500.000 = $(1.550,00 + Q \times 0,0055)$ Reais                                                                                                                                                                                               |              |
| Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais                                                                                                                                                                                                                       |              |
| Q = quantidade consumida em metros cúbicos                                                                                                                                                                                                                 |              |
| <b>3. VISTORIA</b>                                                                                                                                                                                                                                         |              |
| 3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano                                                                                                                                                                                                              | 532,00       |
| 3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):                                                                                                                                                            |              |
| . Até 250 há                                                                                                                                                                                                                                               | 289,00       |
| . Acima de 250 ha. - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente                                                                                                                                                                                       | vide fórmula |
| 3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):                                                                                                                                                                  |              |
| . Até 250 há                                                                                                                                                                                                                                               | 289,00       |
| . Acima de 250 ha. - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                                                        | vide fórmula |
| 3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):                                                                                                                                                              |              |
| . Até 20 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                            | ISENTO       |
| . De 21 a 50 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                        | 160,00       |
| . De 51 a 100 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                       | 289,00       |
| . Acima de 100 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha                                                                                                                                                                                               | vide fórmula |
| 3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)                                                                                                                                                                                                       | 289,00       |
| 3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada): |              |
| . Até Módulo INCRA por ano                                                                                                                                                                                                                                 | ISENTO       |
| . Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                                           | vide fórmula |
| 3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):                                                                   |              |
| . Até 50 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                            | 64,00        |
| . De 51 a 100 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                       | 117,00       |
| . Acima de 100 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                                                     | vide fórmula |
| 3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:                                                                                                                                          |              |
| . Até 20 há                                                                                                                                                                                                                                                | ISENTO       |
| . De 21 a 50 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                        | 160,00       |
| . De 51 a 100 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                       | 289,00       |
| . Acima de 100 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                                                     | vide fórmula |
| 3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):                                                                                                                                                         |              |
| . Até 100 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                           | ISENTO       |
| . De 101 a 300 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                      | 75,00        |
| . De 301 a 500 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                      | 122,00       |
| . De 501 a 750 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                      | 160,00       |
| . Acima de 750 ha/ano - Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente                                                                                                                                                                                     | vide fórmula |
| Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras                                                                                                                                                           |              |

Folha nº 20 do processo nº 01-0203 de 2014  
O funcionário

Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

|                                                                                                                                                                                                                             |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor                                                                                                                                                  |              |
| 3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:                                   |              |
| - até 250 ha/ano                                                                                                                                                                                                            | 289,00       |
| - acima de 250 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                      | vide fórmula |
| 3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:                                                                                                                                                                                 | 289,00       |
| - até 250 ha/ano                                                                                                                                                                                                            | vide fórmula |
| - acima de 250 ha/ano - Valor = R\$289,00 + 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                           |              |
| <b>4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO</b>                                                                                                                                         |              |
| 4.1. Inspeção de espécies contingenciadas                                                                                                                                                                                   | ISENTO       |
| 4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento): |              |
| - Até 250 ha/ano                                                                                                                                                                                                            | 289,00       |
| - Acima de 250 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                      | vide fórmula |
| <b>5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL</b>                                                                                                                                                                                   |              |
| 5.1. Valor por árvore                                                                                                                                                                                                       | 1,10         |
| <b>III - <input type="checkbox"/> ONTROLE AMBIENTAL</b>                                                                                                                                                                     |              |
| <b>1. <input type="checkbox"/> LICENÇA E RENOVAÇÃO</b>                                                                                                                                                                      |              |
| 1.1. Licença Ambiental ou Renovação                                                                                                                                                                                         | vide tabela  |
| <b>EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>                                                                                                                                                                                             |              |
| <i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>                                                                                                                                                                                 |              |
| Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00                                                                                                                                                                                   |              |
| Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00                                                                                                                                                                          |              |
| Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00                                                                                                                                                                             |              |
| <b>EMPRESA DE PORTE MÉDIO</b>                                                                                                                                                                                               |              |
| <i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>                                                                                                                                                                                 |              |
| Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00                                                                                                                                                                                  |              |
| Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00                                                                                                                                                                          |              |
| Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00                                                                                                                                                                             |              |
| <b>EMPRESA DE GRANDE PORTE</b>                                                                                                                                                                                              |              |
| <i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>                                                                                                                                                                                 |              |
| Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00                                                                                                                                                                                  |              |
| Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00                                                                                                                                                                         |              |
| Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00                                                                                                                                                                            |              |
| 1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor                                                                                                                                                                   | vide fórmula |
| Valor = R\$266,00 + N x R\$1,00                                                                                                                                                                                             |              |
| N = número de veículos comercializados no mercado interno - pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.                                                                                                |              |
| 1.3. Licença de uso do Selo Ruído                                                                                                                                                                                           | 266,00       |

Folha nº 21 do proc. nº 01-0203 de 2014  
 O funcionário Maria José de Oliveira  
 Técnico Administrativo Nº 26600  
 fls. 22  
 ID=264359

|                                                                                                                                                                                           |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1.4. entidade de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo motor por unidade.                                                                                               |            |
| 1.5. declaração de atendimento aos limites de r. dos                                                                                                                                      |            |
| <b>2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE</b>                                                                                                                                                             |            |
| 2.1. análise de documentação técnica e subsidie a emissão de registros tori a es Licenças incl sive para s press o de vegeta o em reas de Preserva o Permanente e respectivas renova es : | vide rm la |
| valor                                                                                                                                                                                     |            |
| 2 de técnicos envolvidos na análise                                                                                                                                                       |            |
| 2 de horas/homem necessárias para análise                                                                                                                                                 |            |
| valor em reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise total de obriga es sociais                                                                                                |            |
| 84 1 sobre o valor da hora/homem                                                                                                                                                          |            |
| despesas com viagem                                                                                                                                                                       |            |
| 2 de viagens necessárias                                                                                                                                                                  |            |
| despesas administrativas do somatório de                                                                                                                                                  |            |
| 2.2. avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade ambiental PP :                                                                                                              |            |
| 2.2.1. Produto técnico                                                                                                                                                                    | 22.363 00  |
| 2.2.2. Produto formado                                                                                                                                                                    | 11. 14 00  |
| 2.2.3. Produto típico                                                                                                                                                                     | 6.389 00   |
| 2.2.4. PP complementar                                                                                                                                                                    | 2.130 00   |
| 2.2. .Pe enas altera es                                                                                                                                                                   | 319 00     |
| 2.3. oner ncia de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e a ins                                                                                                   | 319 00     |
| 2.4. avaliação de eficiência de agrotóxicos e a ins para registro                                                                                                                         | 2.130 00   |
| 2.5. avaliação técnica de agrotóxicos incl s o de novos sos                                                                                                                               | 3.19 00    |
| 2.6. avaliação ambiental Preliminar de grotóxicos se s componentes e a ins com o sem emiss o de ertificado de egistro special temporário:                                                 |            |
| 2.6.1. ase 2                                                                                                                                                                              | 32 00      |
| 2.6.2. ase 3                                                                                                                                                                              | 2.130 00   |
| 2.6.3. ase 4                                                                                                                                                                              | 4.260 00   |
| 2.7. avaliação/lassificação ambiental de Produtos iotecnológicos para ins de registro                                                                                                     | 6.389 00   |
| 2.8. avaliação ambiental de Preservativos de adeira                                                                                                                                       | 4.260 00   |
| 2.9. avaliação ambiental de rganismos eneticamente odiados                                                                                                                                | 22.363 00  |
| <b>3. AUTORIZAÇÃO</b>                                                                                                                                                                     |            |
| 3.1. tori a es para s press o de vegeta o em rea de Preserva o Permanente:                                                                                                                |            |
| t 0 há                                                                                                                                                                                    | 133 00     |
| cima de 0 há                                                                                                                                                                              | vide rm la |
| valor 6.2 0 00 2 00 rea e e cede 0 ha                                                                                                                                                     |            |
| 3.2. tori a o para importa o prod o comercial a o e so de merc rio                                                                                                                        | vide rm la |
| valor 12 00 12 00 0 003                                                                                                                                                                   |            |
| quantidade de erc rio etálico medido em ilograma importado comerciali ado o prod ido por ano                                                                                              |            |
| <b>4. REGISTRO</b>                                                                                                                                                                        |            |
| 4.1. Proprietário e comerciante de motosserra                                                                                                                                             |            |
| 4.2. egistro de agrotóxicos se s componentes e a ins                                                                                                                                      | 1.2 8 00   |
| 4.3. an ten o de registro o da classifica o do PP lasse e                                                                                                                                 | 4 4 00     |

|                                                                                            |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe III e IV)                   |          |
| 4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira                              |          |
| 4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados               | 1.278,00 |
| 4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados | 5.325,00 |

Folha nº 22 do proc. N° 01-0203 de 2014  
 O funcionário  
 Maria José de Almeida  
 Técnico Administrativo RF 10.940

ANEXO VIII  
 (Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

| Código | Categoria                                                 | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Pp/gu  |
|--------|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 01     | Extração e Tratamento de Minerais                         | - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | AAalto |
| 02     | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos              | - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | MMédio |
| 03     | Indústria Metalúrgica                                     | - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. | AAalto |
| 04     | Indústria Mecânica                                        | - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | MMédio |
| 05     | Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações | - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | MMédio |
| 06     | Indústria de Material de Transporte                       | - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | MMédio |
| 07     | Indústria de Madeira                                      | - serraria e desdobramento de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Médio  |

|    |                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                             |
|----|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                                                                 | madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Folha nº 23 do proc.<br>Nº 01-0203 de 2014<br>O funcionário<br>Maria José de Oliveira<br>Técnico Administrativo - RF 10.940 |
| 08 | Indústria de Papel e Celulose                                   | - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Alto                                                                                                                        |
| 09 | Indústria de Borracha                                           | - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Pequeno                                                                                                                     |
| 10 | Indústria de Couros e Peles                                     | - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Alto                                                                                                                        |
| 11 | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Médio                                                                                                                       |
| 12 | Indústria de Produtos de Matéria Plástica.                      | - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Pequeno                                                                                                                     |
| 13 | Indústria do Fumo                                               | - fabricação de cigarros, charutos, cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Médio                                                                                                                       |
| 14 | Indústrias Diversas                                             | - usinas de produção de concreto e de asfalto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Pequeno                                                                                                                     |
| 15 | Indústria Química                                               | - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. | Alto                                                                                                                        |
| 16 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas                     | - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Médio                                                                                                                       |

|    |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                     |
|----|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                                          | prod tos alimentares matado ros<br>abatedo ros rigor icos<br>char eadas e derivados de<br>origem animal abrica o de<br>conservas prepara o de<br>pescados e abrica o de<br>conservas de pescados<br>bene iciamento e ind strial a o<br>de leite e derivados abrica o e<br>re ina o de a car reino e<br>prepara o de leo e gord ras<br>vegetais prod o de manteiga<br>caca gord ras de origem animal<br>para alimenta o abrica o de<br>ermentos e leved ras abrica o<br>de ra es balanceadas e de<br>alimentos preparados para<br>animais abrica o de vinhos e<br>vinagre abrica o de cerveas<br>chopes e maltes abrica o de<br>bebidas n o alco licas bem como<br>engarra mento e gaseifica o e<br>ág as minerais abrica o de<br>bebidas alco licas.                                                   | folha nº 24<br>Nº 01-0203 do proc.<br>O funcionário<br>Maria José de Oliveira<br>Técnico Administrativo - RF 10.940 |
| 1  | ervi os de tilidade                      | prod o de energia<br>termoele trica tratamento e<br>destina o de res d os ind striais<br>l idos e s lidos disposi o de<br>res d os especiais tais como: de<br>agro micos e s as embalagens<br>sadas e de servi o de sa de e<br>similares destina o de res d os<br>de esgotos sanitários e de<br>res d os s lidos rbanos incl sive<br>a eles provenientes de ossas<br>dragagem e derrocamentos em<br>corpos d'ág a rec pera o de<br>áreas contaminadas o<br>degradadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | dio                                                                                                                 |
| 18 | ransporte erminais<br>ep sitos e om rcio | transporte de cargas perigosas<br>transporte por d tos marinas<br>portos e aeroportos terminais de<br>min rio petr leo e derivados e<br>prod tos micos dep sitos de<br>prod tos micos e prod tos<br>perigosos com rcio de<br>comb stveis derivados de<br>petr leo e prod tos micos e<br>prod tos perigosos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | lto                                                                                                                 |
| 19 | rismo                                    | comple os t rsticos e de la er<br>incl sive par es temáticos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Pe eno                                                                                                              |
| 20 | so de ec rsos at rais                    | ilvic lt ra e plora o econ mica<br>da madeira o lenha e<br>s bprod tos lorestais importa o<br>o e porta o da a na e lora<br>nativas brasileiras atividade de<br>cria o e e plora o econ mica<br>de a na e tica e de a na<br>silvestre tili a o do patrim nio<br>gen tico nat ral e plora o de<br>rec rsos a áticos vivos<br>introd o de esp cies e ticas<br>e cetos para melhoramento<br>gen tico vegetal e so na<br>agric lt ra introd o de esp cies<br>geneticamente modificadas<br>previamente identi cadas pela<br>io como potencialmente<br>ca sadoras de significativa<br>degrada o do meio ambiente so<br>da diversidade biol gica pela<br>biotecnologia em atividades<br>previamente identi cadas pela<br>io como potencialmente<br>ca sadoras de significativa<br>degrada o do meio ambiente. | dio                                                                                                                 |
| 21 |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                     |
| 22 |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                     |

eda o dada  
pela Lei n.  
11.10 de 200

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE 10.940

| Potencial de Poluição,<br>Grau de utilização de<br>Recursos Naturais | Pessoa<br>Física | Microempresa | Empresa de<br>Pequeno Porte | Empresa de<br>Médio Porte | Empresa de<br>Grande Porte |
|----------------------------------------------------------------------|------------------|--------------|-----------------------------|---------------------------|----------------------------|
| Pequeno                                                              | -                | -            | 112,50                      | 225,00                    | 450,00                     |
| Médio                                                                | -                | -            | 180,00                      | 360,00                    | 900,00                     |
| Alto                                                                 | -                | 50,00        | 225,00                      | 450,00                    | 2.250,00                   |



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Parágrafo único.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 5º (VETADO)**

**CAPÍTULO II**

**DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

**Parágrafo único.** As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

O funcionário  
 Maria José de Oliveira  
 Técnico Administrativo - RF 10.940  
 Nº 01-02003 de 2014  
 Material da 20ª/2014 - Digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em  
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=264359>

- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

## CAPÍTULO III

### DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

#### ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Vide Medida provisória nº 62, de 2002)

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

## CAPÍTULO IV

### DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I

##### Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e

quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, sem autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Matéria PL 203/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=264359>.

Folha nº 23-0003-3 de 23/11/2014  
O funcionário  
Nº 021-0003-3 de 23/11/2014  
Técnico Administrativo - RF 1.940  
Maria José de Almeida

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## Seção II

### Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

~~Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público,

para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### Seção III

#### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Seção IV

##### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

#### Seção V

##### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

## CAPÍTULO VI

### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

O funcionário  
 Maria José da Silva  
 Técnico Administrativo - O-05  
 Nº 01-0203 de 2014  
 10.940

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

## CAPÍTULO VII

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de

Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1998 e retificado no DOU de 17.2.1998

Nº 01-0203 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.**

Vigência

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

## DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

## Seção 1

## Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

**Art. 3º** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;  
II - multa simples;  
III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

- X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

~~Art. 4º A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:~~

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

- I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 5.686, de 2008).

### Subseção I

### Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente, a partir da certificação do ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

**Art. 6º** A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

N.º 01-0003 de 2014  
 Município de São Paulo  
 Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano  
 Departamento de Planejamento Urbano  
 Rua da Consolação, 1000 - São Paulo, SP  
 CEP: 01302-907  
 Fone: (11) 3201-1000  
 E-mail: [secretaria@saopaulo.sp.gov.br](mailto:secretaria@saopaulo.sp.gov.br)  
 Site: [www.saopaulo.sp.gov.br](http://www.saopaulo.sp.gov.br)

## Subseção II

## Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 10.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

~~§ 4º O agente autuante deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.~~

**§ 5º - Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa e decidir o período de sua aplicação.**

~~§ 6º - O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.~~

~~§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.~~

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

**§ 3º** Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

~~§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

**Parágrafo único.** Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o **caput**, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

**Art. 13.** Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### Subseção III

### Das Demais Sanções Administrativas

**Art. 14.** A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, rege-se a pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.

Art. 14: A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de

qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.886, de 2008).

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

**Art. 16.** No caso de desmatamento ou queimada irregulares de vegetação natural, o agente autuante embargará a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, excetuadas as atividades de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo auto de infração.

**Art. 17.**— O embargo da área objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável—PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o termo de responsabilidade de manutenção da floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nas áreas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º. Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o **caput** se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.886, de 2008).

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

l - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

~~II - cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.~~

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003.

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental atuante emitirá certidão em que conste a atividade,

a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:~~

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

**Art. 20.** As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

~~I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;~~  
~~II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;~~

I - suspensão de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

~~Parágrafo único. A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.~~

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - até um ano para as demais sanções. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

## Seção II

### Dos Prazos Prescricionais

[illegible]

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

~~§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.~~

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela identificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

### Seção III

#### Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

##### Subseção I

##### Das Infrações Contra a Fauna

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

~~§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os componentes da biodiversidade incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.~~

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa não restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 25. Introduzir espécime animal no País, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Técnico  
Oficial  
Favorável  
e  
Licença  
Expedida  
pela  
Autoridade  
Ambiental  
Competente  
0,940

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

~~§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

~~I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou~~

~~II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou

domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudulentos.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha ou pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Matéria PL 203/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=264359>.  
Nº 01-00003 de 2014  
Funcionário  
Márcia José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pesca.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

## Subseção II

### Das Infrações Contra a Flora

~~Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:~~

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

~~§ 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.~~

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.~~

~~Parágrafo único. Caso a infração seja cometida em área de reserva legal ou de preservação permanente, a multa será de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por hectare ou fração.~~

~~Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:~~

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

~~Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:~~

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

~~Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.~~

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: (Vide Decreto nº 6.686, de 2008) (Vide Decreto nº 7.029, de 2009) (Vide Decreto nº 7.497, de 2011) (Vide Decreto nº 7.840, de 2011) (Vide Decreto nº 7.719, de 2012)

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais):~~

~~§ 1º No ato da lavratura de auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.~~

~~§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.~~

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº 4.779, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.779, de 15 de

setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

#### Subseção III

#### Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da

biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - ~~causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o pericimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)



Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

#### Subseção IV

##### Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

#### Subseção V

##### Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 80. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

#### Subseção VI

##### Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

O funcionário nº 01-02031  
 Maria da Glória  
 Técnico Administrativo  
 02/05/2011 16:32:57

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

~~Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível.~~

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

~~Art. 91. Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:~~

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

#### Seção II

##### Da Autuação

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistência de preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra.

impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso ilícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

~~I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;~~

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 103 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.~~

~~§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste Decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.~~

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

~~Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção no ato da fiscalização dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental.~~

~~§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator.~~

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Seção III

Da Defesa

Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Cargo Administrativo - RF 10.940

Material produzido e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splgliconsulta.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=264359>.

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

#### Seção IV

#### Da Instrução e Julgamento

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria Geral Federal, quando houver

~~controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

~~§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.~~

~~§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.~~

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com o aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

#### Seção V

#### Dos Recursos

~~Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de vinte dias.~~  
~~Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.~~

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

~~Art. 129. A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao CONAMA sempre que a decisão for favorável ao infrator.~~

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

~~Art. 130. O CONAMA poderá confirmar, modificar, melhorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.~~

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ambiental incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

## Seção VI

### Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I - os produtos perecíveis serão doados;
- II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;
- III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;
- V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 107, da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;
- VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.
- VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e

N.º 01-0203 de 2014  
 do  
 Conselho  
 Nacional  
 do Meio  
 Ambiente  
 José de  
 Souza  
 Diretor  
 de  
 Administração  
 e  
 Finanças  
 11.940



e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto:~~

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do caput, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 150. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.497, de 2011).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.646, de 2011).~~

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 2012)

~~Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. (Incluído pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008.

O funcionário  
Márcio José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.941  
14/05/2014

Folha nº 52 do proc. fls. 53  
Nº 01-0203 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
Equipe de Documentação do Legislativo  
- Fevereiro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 53 do proc.  
Nº 01-0203 de 2014  
O funcionário 59  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 54

**Art. 179** - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

**CAPÍTULO V**  
**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 180** - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 181** - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

**Parágrafo único** - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

**Art. 182** - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

**Art. 183** - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

**Art. 184** - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

**Art. 185** - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Art. 186** - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

**Art. 187** - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

**Art. 188** - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

**Art. 189** - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

**Art. 190** - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

### CAPÍTULO VI

#### DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

**Art. 191** - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 192** - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56 do proc.  
Nº 01-0203 de 2014  
O funcionário  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11426

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.426 18/10/1993 (ver documento)  
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 521/1993 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 33.804/1993 - Regulamenta o Título V desta Lei. (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 7.937/1973; os arts. 27 a 34 da Lei nº 8.491/1976, a Lei nº 9.893/1985, com as alterações da Lei nº 10.678/1988;  
Lei nº 14.887/2009 - Revoga esta Lei, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37. (ver documento)
- Notas: - As partes vetadas foram publicadas no de DOM 21/04/1994, p. 37 c. 2.
- Notas complement.: - Decreto nº 33.919/1994 - Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.  
- Lei nº 11.773/1995 - Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.209/1986, na redação conferida por esta Lei.  
- Decreto nº 35.813/1996 - Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.  
- Decreto nº 37.310/1998 - Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.  
- Decreto nº 38.981/2000 - Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.
- Alterações: Lei 12.824/1999 - Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 desta Lei. (ver documento)

[ [Back](#) ]

LEI N. 11.426 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

**Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA;  
cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável — CADES, e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Da Constituição**

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, nos termos dos artigos 1º e 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, artigo 30, inciso I e artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal n. 6.938<sup>(1)</sup>, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis ns. 7.804<sup>(2)</sup>, de 18 de julho de 1989 e 8.028<sup>(3)</sup>, de 12 de abril de 1990; artigos 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**TÍTULO II**

**Da Estrutura**

**CAPÍTULO I**

**Da Estrutura Básica**

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

II — Gabinete do Secretário;

fls. 58

III — Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE;

IV — Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT;

V — Departamento de Educação Ambiental e Planejamento — DEAPLA.

**CAPÍTULO II**

**Gabinete do Secretário  
Detalhamento da Estrutura**

Art. 3º O Gabinete do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente constitui-se de:

I — Chefia de Gabinete;

II — Assessoria Técnica;

III — Assessoria Jurídica;

IV — Assessoria de Cooperação Externa;

V — Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

VI — Supervisão Geral de Administração, contendo:

a) Assistência Técnica;

b) Assistência Jurídica;

c) Seção de Expediente;

d) Centro de Convivência Infantil;

e) Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças, com:

1 — Seção Técnica de Contabilidade, com:

a) Setor Técnico de Escrituração Contábil;

b) Setor de Almoxarifado;

c) Setor de Bens Patrimoniais.

2 — Seção de Empenho e Liquidação;

Técnico Administrativo - RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 01-0003 de 2014

2019

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do proc.  
Nº 01-0203 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa: Plano Diretor Estratégico.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complet.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.  
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.  
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.  
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.  
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

Folha nº 59 do proc.  
Nº 01-0203 de 2014

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[\[ Back \]](#)

Folha nº 60 do proc.  
Nº 01-0203 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 61

XI - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 50 - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;

II - manter e revitalizar rede municipal de mercados;

III - viabilizar a instalação de restaurantes populares;

IV - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

V - manter e ampliar laboratórios de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária;

VI - promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

VII - implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;

VIII - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras confinadas em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;

IX - desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;

X - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

XI - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

#### SEÇÃO X

#### DA AGRICULTURA URBANA

Art. 51 - São objetivos da Agricultura Urbana:

I - estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social, por meio da agricultura urbana;

II - aproveitar os terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, em programas de agricultura urbana de combate à exclusão social.

Parágrafo único - A utilização de imóvel da forma prevista no "caput" deste artigo não o isenta da aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade previstos neste plano, em especial os instrumentos previstos nos artigos 199, 200, 201, 202 e 203 desta lei.

Art. 52 - São diretrizes da Agricultura Urbana:

I - o desenvolvimento de políticas que visem o estímulo ao uso dos terrenos particulares com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana;

II - o desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura urbana que tenham como objeto o combate à fome e à exclusão social e incentivo à organização associativa.

Art. 53 - São ações estratégicas da Agricultura Urbana:

I - fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;

II - criar mecanismos que possibilitem a implementação de programa de agricultura urbana, na forma da lei.

#### CAPÍTULO III

#### DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

#### SEÇÃO I

#### DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 54 - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 55 - São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de

Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 56 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VIII - a definição de metas de redução da poluição;

IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 57 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;

V - controlar as fontes de poluição sonora;

VI - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;

IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS ÁREAS VERDES

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

Folha nº 62 do proc.  
Nº 01-0203 de 2014  
O funcionário  
Maria José da Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 60 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

II - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;

III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;

V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;

VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;

VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

IX - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

## SUBSEÇÃO II

### DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 62 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;

II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Alto Tietê, particularmente no Município de São Paulo;

IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

Folha nº 63 do proc.  
 Nº 01-0203 de 2014  
 O funcionário  
 Maria José de Oliveira  
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 64

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

### SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

### SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

Folha nº 64 do proc.  
Nº 01-0203 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

Folha nº 65 do proc.  
Nº 01-0203 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 66

Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente limítrofes à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

#### SUBSEÇÃO V

#### DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

Folha nº 66 do proc. N° 01-0203 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 67

PUBLICADO DOC 13/11/2013, PÁG 83

**PROJETO DE LEI 01-00808/2013 do Vereador Alfredinho (PT)**

“Cria o “SISVERDE”, sistema de monitoramento em tempo real das áreas de proteção ambiental da cidade e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o executivo autorizado a criar no âmbito da cidade de São Paulo, sistema de monitoramento por satélite, ou tecnologia análoga ou similar, capaz de produzir em tempo real, imagens das áreas verdes da cidade, definidas no parágrafo primeiro abaixo, para imediata repressão a desmatamentos ilegais em execução.

§ 1º Ficam definidas para a presente lei, como áreas verdes, as seguintes Macroáreas pertencentes à A Macrozona de Proteção Ambiental, conforme previsto na lei 13.430 de 2.002 (Plano diretor Estratégico da Cidade) .

- I - Macroárea de Proteção Integral;
- II - Macroárea de Uso Sustentável;
- III - Macroárea de Conservação e Recuperação.

§ 2º Nas revisões periódicas do Plano Diretor Estratégico, lei 13.430 de 2.002, as macroáreas citadas serão alteradas para aquelas que as sucederem.

Art. 2º A Prefeitura disponibilizará as imagens de satélite para a rede mundial de computadores, para que toda a sociedade civil possa acompanhar a situação das áreas verdes da cidade.

Art. 3º Será criada uma central de monitoramento das áreas verdes da cidade, onde haverá vigilância permanente, integrada com a guarda civil metropolitana e demais secretarias municipais que tratem da preservação ambiental da cidade.

Art. 4º Além do monitoramento em tempo real das áreas verdes da cidade, o sistema a ser implantada deverá :

- Inciso I: Mapear Áreas Desmatadas
- Inciso II: Detectar riscos ambientais
- Inciso III Mapear Estradas

Inciso IV Divulgar relatório anual com inventário dos desmatamentos havidos e das providências tomadas para sua contenção;

Inciso V Zelar para que o zoneamento ambiental definido para as áreas verdes monitoradas seja integralmente cumpridas.

Art.5º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Sala das sessões, Às Comissões competentes.”

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 09/06/14 às 17h12  
RF 11.197  
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Flaviano Tesaro  
Para relatar.

Saia da Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 09.06.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.  
de termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EM 10/06/2014 ÀS 14:36h

POR M. J. J. J.

SAÍDA: 04/06 ÀS: 12 h ASS.: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EM 29/10/14 ÀS 16 h

POR Rina

SAÍDA: 31/10/14 ÀS: 14 h ASS.: Al

Segue m juntado S, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha(s)  
nº 67 a 69 Em 13/11/14

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0203-14

16 - PAR  
16- 01484/2014

Folha nº 67 de 69  
Processo nº 01 - 203/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0203/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dispor sobre a publicação do Mapa Digital dos Conflitos Ambientais na Cidade de São Paulo a ser atualizado pelo Executivo a cada 120 dias.

A propositura pretende identificar na cidade de São Paulo os inúmeros conflitos ambientais que decorrem das diversas pautas estabelecidas pelo movimento ambientalista na capital e, com fundamento na justificativa acostada ao projeto, tem como objetivo mapear, compreender, ouvir e atender as demandas que tanto atingem a já combalida qualidade de vida dos paulistanos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, II e VIII, da Constituição Federal; 13, I, II e XIV, 37, *caput* e 143, todos da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Inicialmente cumpre observar que a Constituição Federal de 88 adotou o regime da democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime de representação, o exercício do poder diretamente pelo povo.

A propositura pretende determinar que o Executivo sistematize as demandas e os conflitos ambientais da população paulistana, encontrando fundamento no art. 143 da Lei Orgânica que estabelece:

Art. 143. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0203-14

Folha nº 68 de 70  
Processo nº 01-203/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

...

§ 3º É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, VI, combinado com o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

*“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:*

*I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0203-14

Folha nº 69 de 71  
Processo nº 01-203/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

Tendo em vista que o projeto em análise está relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária à realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria submete-se ao voto favorável de maioria absoluta, previsto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

*Sala da Comissão de Constituição, Justiça e*

RECEBIDO na Comissão de Constituição, Justiça e Política Municipal  
em 12/11/14.  
Sessão 38

*[Signature]*  
ARSELINO TATTO

GOULART

*[Signature]*  
GEORGE HATO

*[Signature]*  
CONTE LOPES

*[Signature]*  
JULIANA CARDOSO

*[Signature]*  
EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

X FLORIANO PESARO

*[Signature]*  
SANDRA TADEU

17 - RELCOM  
17- 01529/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 11 / 14

Pág. 137 Col. 2ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197

A Comissão de URB

Em 13 / 11 / 14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.

14 NOV. 2014

Secretário RF

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Dalton Silvano

Para relatar.  
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.  
Em 18 / 11 / 2014

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado V sob folha(s)  
nº 10183 Em 13/10/11

Aparecido Ferreira  
RF. 101.075 - SGP-12

FL. nº 70 do  
Proc. nº 0203/14

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR** Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

#### **COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

**PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 10/12/2014**

#### **OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Transcrição *ipsis verbis*
- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição
- Início da reunião não gravado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens
- Tumulto
- Suspensão
- Exposição em língua estrangeira
- Exposição com audiovisual, podendo causar a indeterminação do texto
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão
- Sequência descontínua por trecho não gravado
- OUTRAS OCORRÊNCIAS DE RELEVÂNCIA PARA O REGISTRO

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Como Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 32ª audiência pública do ano de 2014. Essa audiência vem sendo publicado no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde o dia 08 de dezembro de 2014, no jornal *Diário de S. Paulo*, no dia 09 de dezembro de 2014 e, na *Folha de S. Paulo*, no dia 10 de dezembro de 2014. Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara - [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Entrando na pauta, digo que o item 8, PL 410/2014, do Vereador Nabil Bonduki, que está em segunda audiência pública, foi retirado da pauta.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 544/2013, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a exploração do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município e dá outras providências. O projeto determina que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário só poderão ser explorados por empresa estatal. No caso da privatização da empresa pública que detém a concessão, a Prefeitura deverá assumir os serviços por meio da Administração Direta ou constituição de empresa pública para tal fim. Não há oradores inscritos. Então, a audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 888/2013, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Ricardo Nunes, Nabil Bonduki e José Américo, que dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público. Essa proposta isenta do pagamento do IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja apresentação de espetáculos de artes cênicas aberta ao público.

Tem a palavra a Sra. Maria do Rosário Ramalho, do gabinete do Vereador Nabil Bonduki.

**A SRA. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO** – Bom dia a todos. O Vereador Andrea Matarazzo já fez uma breve apresentação do projeto de lei. Esse projeto foi elaborado em 2013, num contexto em que o Cine Belas Artes estava fechado e o movimento estava bastante organizado na luta para reabrir; e os teatros estavam numa situação de ameaça de despejo, com alguns sendo fechados e outros com bastante dificuldade de pagar o aluguel e os seus impostos. A situação é devido às mudanças na Cidade, novas construções, e despejo, para a construção de um novo edifício ou de um empreendimento comercial. Então, o Movimento de Teatros Independentes, que aqui está representado pelos Srs. Marin e Rudi, da Cooperativa de Teatro, procuraram-nos, pedindo para que nós tomássemos providências, no sentido de proteger esses espaços. Estava, em debate, o Plano Diretor, que acabou também colocando um mecanismo bastante importante, que são as Zepecs, Zonas de Proteção Cultural, que vão dar incentivos fiscais e criar mecanismos de proteção desses espaços; mas uma medida mais imediata foi o projeto de lei que dá isenção do IPTU aos espaços e teatros independentes que não tenham patrocinadores, que tenham dificuldades de sobrevivência e estejam voltados para a rua, não estejam em *shoppings*, hotéis ou outros estabelecimentos comerciais, que lhes facilitem outros patrocínios. Foi apresentado um PL, propondo incentivo fiscal nesse sentido, para esses teatros. Ele ficou um tempo parado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, mas foi aprovado na comissão, com um substitutivo, que melhorou a sua

15245

FL. nº 72  
Proc. nº 0203/14Aparecida Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

redação, colocando uma multa para quem não comunicar que o teatro fechou; e diz que tem que haver previsão de receita, para poder se fazer essa isenção. Ele foi aprovado em primeira votação na semana passada, e agora, para a segunda votação, há uma preocupação já manifesta do Executivo, de que saiam dando concessões, a torto e à direita.

Então, nós já discutimos bastante também com os envolvidos, e a ideia é haver uma limitação, apresentar ainda um acerto no substitutivo, para teatros de até 390 lugares. Isso pega a maior parte dos teatros independentes e viabiliza essa ajuda de que eles necessitam. A gente deve apresentar isso rapidamente. É bastante importante o pessoal estar aqui, para dizer das dificuldades, porque, nesse tempo em que o PL está tramitando, já houve o despejo do Núcleo Bartolomeu de Depoimentos. O Teatro do Incêndio está ameaçado, e o (inaudível) já fechou, a situação está se agravando. Nós precisamos correr. Isso não resolve a situação, mas minimiza o problema; e deve haver avanços.

A gente vai colocar também que outros espaços poderão ser protegidos, quando forem instituídas a Zepec ABC, que está no Plano Diretor.

Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – É importante deixar claro, nesse substitutivo, que ficam fora disso os teatros construídos e que tiveram o benefício de não serem considerados áreas computáveis em edifícios. Dou um exemplo, o WTC, no World Trade Center. Dizem que lá há um teatro. Na época, fui inspecionar. Na verdade, é o grande auditório do prédio, que é fascinante. Até disse: “É interessante o modelo de teatro, onde os atores vestem-se na frente e atravessam a plateia, para chegarem ao público”. Disseram-me que as salas de reuniões, no corredor, eram os camarins. Os teatros que tiveram benefício de não terem área computável, os prédios grandes de escritório, ficam fora disso.

Tem a palavra o Sr. Augusto Marin, dos teatros independentes de São Paulo.

**O SR. AUGUSTO MARIN** – Bom dia a todos. Para nós é uma grande alegria estar aqui, conversando um pouco sobre esse PL e avançando nessa luta, muito importante para a gente do teatro. Sou diretor do Teatro da Comuna, em São Paulo, que fica na Consolação. Estou falando aqui em nome do Movimento dos Teatros e da Cooperativa também, cujo Presidente é o Rudi, que está aqui e tem encabeçado essa luta com a gente. Entre outras entidades, há a Apetesp, APTI(?), Sated e pontos de cultura. Todas as entidades estão juntas nessa luta, porque essa questão dos espaços, em São Paulo, é muito séria e muito grave, que já vem se acumulando de alguns anos para cá. Nos últimos anos, isso se agravou muito, exatamente por questões devido à especulação imobiliária em São Paulo e a altos índices de aluguel. Os custos, em São Paulo, de manutenção de espaço, são cada vez mais elevados. Os teatros, esses pequenos espaços são laboratórios, são pequenos espaços de pesquisa, reflexão e formação de projetos com jovens da periferia e do centro de formação e de produção de espetáculos. Em geral, esses pequenos espaços estão atrelados, estão ligados, estão conectados a grupos de teatros, a companhias. É o caso do Teatro Commune, do Teatro Rude(?), do Parlapatões, Sátiros, Folias e Seda(?) Revista. São vários pequenos espaços hoje, em torno de oitenta, noventa ou cem pequenos espaços até essa limitação de 390 lugares, que estão exatamente na porta da rua, acessando à rua. Esses espaços não têm qualquer benefício, qualquer incentivo, nem municipal, nem

15245

estadual, nem federal. As leis, por exemplo, hoje, os prêmios, os editais que contemplam produção, por exemplo, contemplam a criação de um espetáculo, contemplam uma oficina, uma formação, mas não contempla o espaço. Então, não existe recurso algum nem para manutenção, nem para aprimoramento, para haver uma iluminação melhor, um som melhor, acesso ao público melhor, com mais segurança etc.

Nós criamos um motim, Ruth(?), eu, o Sr. Celso Frateschi(?) e um grupo de atores de São Paulo, que também coordenam espaços. O motim é o Movimento de Teatros Independentes de São Paulo, e há dois anos estamos nessa batalha. Já saímos na imprensa algumas vezes. Participamos, tentamos evitar o fechamento do City(?) Econ(?), que foi fechado recentemente. O Teatro Brincante do Nóbrega, na Vila Madalena, também está ameaçado. É um espaço histórico de São Paulo. Quanto ao Núcleo Bartolomeu, houve uma audiência recentemente agora na Assembleia do Estado de São Paulo; ele também foi fechado. Estamos convivendo com o fechamento de vários espaços em São Paulo, com ameaça de outros. Recentemente o Conpresp de São Paulo declarou 22 desses espaços bens imateriais do município, que devem ser preservados e cuidados. O Sr. Secretário Juca Ferreira já declarou, inúmeras vezes, que é necessário o reconhecimento público da cultura por esses pequenos espaços, porque eles formam uma grande rede de resistência cultural. São importantes pontos de cultura na Cidade. Nós participamos da Virada Cultural e participamos de uma série de evento. É uma rede de resistência cultural muito importante na Cidade.

Nesse sentido, a lei não vem trazer para gente... Por exemplo, o IPTU que se paga é, em média, 1.000, 1.500 ou 2.000 reais talvez. É um valor mensal para nós bastante significativo. Para o município, nós estamos aportando o recurso de um milhão de reais como emenda para o Orçamento. Para o município, esse valor é muito pequeno em relação à ajuda, ao apoio, ao reconhecimento que essa lei e que essa dotação vem dar a quase cem casas de espetáculos e de espaços culturais. Então, para a gente isso é realmente muito importante.

Na audiência pública de ontem, falamos que várias cidades do mundo, como, em Buenos Aires, na Argentina, por exemplo, tem uma produção e efervescência cultural e teatral enorme. Bogotá, na Colômbia e, Madri, na Espanha, têm políticas hoje voltadas nesse sentido. Embora sofram com a crise, há políticas, programas específicos voltados para os teatros da cidade, para manutenção, para apoio e para subsídio. Buenos Aires inclusive tem um programa de subsídios das casas de espetáculos. Há roteiros alternativos, comerciais e infanto-juvenis em Buenos Aires e um mapeamento, uma cartografia muito precisa dos espaços. Nós estamos nesse movimento também fazendo uma cartografia dos teatros de São Paulo, o mapeamento desses teatros todos. Queremos nos conhecer e reconhecer melhor, sabendo quantos somos e como somos. Isso vai acontecer agora em março, com apoio da Funarte, da Secretaria de Estado da Cultura e do município. Vamos fazer também um seminário. Aproveitamos a oportunidade para convidarmos também o Vereador Andrea Matarazzo, para discutir essa questão hoje do público, das plateias, da questão dos espaços, como eles podem se manter e que formas, que recursos, que estratégias a gente poder lançar mão, para manter esses espaços hoje numa cidade rápida e cheia de questões, como São Paulo. Isso para a gente é, cada vez mais, importante.

Muitos desses espaços são hoje locados. Ou são de propriedade dos grupos. Então,

essa lei atende a esses dois lados e são geridos hoje por associações culturais sem fins lucrativos, empresas de produção cultural e cooperativas. São geridas exatamente por essas entidades, essas formas jurídicas. Então, para a gente isso é muito importante. A gente vem debatendo com os Vereadores Nabil Bonduki e Floriano Pesaro; e estamos aí avançando na lei.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Eu fiz uma lei, que é o Pro-Mac, Lei de Incentivo à Cultura do município. Enquanto era Secretário de Cultura, vi que há uma parte da produção cultural que fica à margem. Ou seja, todos esses programas de incentivo cultural, tanto a Lei Rouanet, mesmo o Proac(?), do Estado, acabam indo para os grandes produtores, e a pequena produção cultural de uma cidade como São Paulo, riquíssima e imensa, acaba não tendo acesso a isso. Quanto ao Promac(?), que já está pronto e com a regulamentação pronta há um ano, é preciso pressionar a Secretaria de Cultura, para que finalmente assinem a regulamentação, porque se preveem editais, projetos para esses pequenos teatros. Se só ficar nisso, do Conpresp declarar patrimônio imaterial, vai virar como patrimônio material que temos aí, largado às traças, por falta de dinheiro para conservação, para utilização e para estímulo disso. Numa cidade ou numa sociedade como a atual, onde as pessoas não saem de casa, em São Paulo, especificamente, ou por segurança, ou pelas distâncias, ou porque há vídeo game, televisão, Apple TV, etc., se não houver algum tipo de estímulo do Poder Público à Cultura, ela não vai sobreviver. Não tenho a menor dúvida disso. Cultura, no mundo todo, tem apoio do Poder Público, principalmente a cultura de laboratório, e principalmente programas para formação de plateias. A meu ver, é uma das coisas mais importantes que nós temos a fazer. A sociedade nova, o jovem novo não tem ideia do que é sentar uma hora num lugar e ficar olhando, prestando atenção, concentrado. Hoje é a festa da rua, é o tal do fluxo ou é em casa sozinho assistindo às coisas. Esses teatros têm um papel fundamental na formação de atores, na formação de iluminadores, na formação do pessoal que faz roupas, de roteiristas e de novos atores. Eu vi isso enquanto Secretário de Cultura. Os pequenos grupos e as cooperativas precisam de apoio, porque não sobrevivem.

O Pro-Mac, a Lei de Incentivo à Cultura do Município, que eu fiz, é com incentivo do ISS. No *boom* imobiliário, há São Paulo hoje, em construtoras gigantescas, todas pagando fortunas de ISS. Certamente, têm vontade de entrar e poderiam despejar bons recursos na área cultural, principalmente da cidade de São Paulo. Pediria que os senhores também pressionassem um pouco.

Em não havendo mais oradores, está realizada a audiência pública a esse projeto. Vamos à com ele, com o substitutivo, e ver se aprovamos rapidamente. Imagino que o Sr. Prefeito sancione-o.

Passemos ao próximo item, PL 69/2014, de minha autoria e de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências; institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das entidades da Administração Indireta e das sociedades controladas direta ou indiretamente pelo município de São Paulo.

Pergunto ao nobre Vereador José Police Neto o que é Programa de Licitação Sustentável.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, deve ser culturalmente diverso, deve ser

FL. nº 75  
Proc. nº 0203/14

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

fls. 78

economicamente viável e deve ter esses componentes que a sustentabilidade sugere-nos.

Participo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Sabesp e hoje recebemos os Vereadores de Mogi. Infelizmente lá não houve quórum, mas nós tivemos um diálogo de meia hora. Os Vereadores de lá nos trouxeram uma investigação, um estudo que realizaram, por conta da avaliação dos municípios produtores de água.

Trouxeram notícias preocupantes do sistema Alto Tietê, que infelizmente não teve a visibilidade no noticiário que teve o Cantareira. Hoje tem menos de 4% de reserva. Deixaram-nos mais preocupados do que estávamos.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – O Vereador Nabil Bonduki também estava na CPI da Sabesp.

Voltemos à questão da licitação sustentável.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – É uma licitação que não gasta nenhum dinheiro. Faz-se a licitação, e aquele que ganha a licitação ainda remunera todos os profissionais que realizaram a licitação.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Quase isso. Esse processo possibilita o estabelecimento de margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais, nacionais e internacionais. Entre outras medidas, fixa critérios de sustentabilidade ambiental para aquisição de bens e estabelece condições para contratação de obras, serviços e engenharia. Pela descrição, é uma lei claramente Tucana.

Passemos ao próximo item, 203/2014...

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Alguns dos proponentes vão fazer a sustentação oral, para não ficar nenhuma dúvida?

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Não vieram. Aliás, não há oradores inscritos. Então, a audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 203/2014, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dispõe sobre a publicação do mapa de conflitos ambientais, na cidade de São Paulo, e dá outras providências. No fundo, cria-se, no âmbito da cidade de São Paulo, o mapa digital dos conflitos ambientais, que deverá ser atualizado pelo Executivo a cada 120 dias.

Passemos ao próximo item, PL 361/2014.

Passo à presidência ao Vereador José Police Neto, já que o projeto é de minha autoria.

- Assume a presidência o Sr. José Police Neto.

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto)** – O PL 361/2014, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo, do PSDB, dispõe sobre a celebração de termo de cooperação entre o Poder Executivo e a iniciativa privada, visando à execução ou reforma e manutenção de banheiros, de sanitários para uso público, nos termos do artigo 50 da lei 14.123, de 26 de setembro de 2006, em consonância com o disposto do artigo 24 da lei 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Ontem na sessão extraordinária, esse projeto foi votado em primeira. Portanto, tivemos a admissibilidade da matéria agora, preparando a segunda votação. Realizamos essa audiência pública e sugiro que o proponente faça o pedido de redução de interstício, permitindo quem sabe uma votação em segunda, até o final da semana que vem.

**O SR. ANDREA MATARAZZO** – Isso significa a possibilidade de se ter... Um problema, na cidade de São Paulo, são os banheiros públicos. A Cidade não tem

15245

banheiros públicos. Como Secretário de Subprefeituras que fui, vi que é impossível serem feitos banheiros públicos ou mantê-los. Do Anhangabaú e da Praça da República, em um ano, eu tive que reformá-los quatro vezes, e foram totalmente depredados. Mesmo quando em condição de utilização, são utilizados para tudo, menos como banheiro.

Então, a ideia é se permitir que estabelecimentos comerciais passem a oferecer o seu banheiro como público, em troca de adoção(?) com empresas que os patrocinem. Isso nasceu ao contrário. Eu vi que havia interesse de empresas patrocinarem. Dou um exemplo: Uma fabricante de pneu queria patrocinar banheiros em estabelecimentos comerciais, na frente de todos os pontos de táxi. O que ela patrocinaria? Ela colocaria gente para limpar o banheiro das padarias que estivessem na frente, e, em troca o que queria? Dentro do banheiro, queria que estivesse o nome dela, como patrocinadora, com uma placa na porta, de 40 por 40. Essa é a única coisa que nós vamos ter que ver, porque influi, de certa forma, na lei Cidade Limpa. Temos que ver se depois a gente consegue autorização para isso ou não. Depois eu vi que a Kimberly Clark e outras também têm interesse. Isso eliminaria a necessidade de o Poder Público produzir ou construir banheiros e manter banheiros, deixando isso por conta dos próprios estabelecimentos comerciais e empresas que os adotariam, da mesma forma que fazem hoje com os jardins. Há várias empresas de materiais de autopeças etc., por exemplo, que gostariam de patrocinar banheiros em postos de gasolina, para que os motoristas de ônibus pudessem utilizar no seu trajeto ou perto dos terminais. Esse é outro grande problema: o motorista de ônibus não ter como fazer xixi. Devido aos táxis, vemos várias e várias garrafas de pet cheias de xixi pela rua, porque não há banheiro. Desculpem-me a frase, mas é um fato, é uma realidade numa cidade, como São Paulo, e essa lei tem, então, como objetivo, tentar resolver a questão de banheiros públicos.

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto)** – Como não há mais oradores inscritos, a audiência está realizada.

- Assume a presidência o Sr. Andrea Matarazzo.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Passemos ao próximo item, PL 381/2014, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que acrescenta os itens 9.3.6 e 9.3.7 a seção 9.3 do capítulo 9 do anexo 1 da lei 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, antes de iniciarmos o debate e apresentação do PL 381/2014, é importante frisar que a lei Cidade Limpa tratou da exploração publicitária, portanto, da mídia *outdoor*. A mídia *indoor* não foi tratada, tanto é que nós temos uma exploração não muito intensa ainda na Cidade, talvez por falta de disciplina, mas nós temos, um pouco, alguns esforços da mídia *indoor*. Prova disso é que cresceu e vem crescendo bastante esse modelo de TV de corredor.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Muito.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Na Câmara, a gente já tem a nossa TV de corredor.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Em elevadores também.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Em elevadores e saguão. Então se ganha muito a comunicação *indoor*. Na realidade, o que se acaba por oferecer é uma regra, para que isso seja compatibilizado a um serviço.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Mas também haveria a plaquinha do lado

de fora do estabelecimento, de 40 por 40. É onde impacta na lei Cidade Limpa. Depois vamos ter que analisar isso.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Então, agora está compreendido em 40 por 40.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Esse PL, que acrescenta os itens e a cessão, refere-se ao Código de Obras e Edificações, estabelecendo que os projetos para novas edificações deverão dimensionar fachadas e janelas para utilizar, ao máximo, a luz natural e utilizar materiais construtivos, que favoreçam o controle térmico do ambiente, bem como manter reservatórios de água de reuso para aplicações urbanas que não requeiram água potável. Esse projeto me parece ser razoavelmente sustentável, com economia de energia, tanto na iluminação, como energia no aquecimento ou no resfriamento.

Como não há oradores inscritos, está realizada essa audiência pública.

Passemos aos projetos em segunda audiência pública. O primeiro é o PL 45/2013, do Vereador Calvo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Então, a audiência pública está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 220/2014, do Vereador José Américo, do PT, que dispõe sobre a exploração de publicidade de jornais e revistas, na cidade de São Paulo, e dá outras providências. A iniciativa visa introduzir alterações no artigo 13 da lei 10.072, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos, com intuito de prever a exploração de forma remunerada de espaços publicitários nas bancas. Esse projeto também está incluído na Lei Cidade Limpa. Não há oradores inscritos. Portanto, a audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 284/2014, do Vereador Marcos Belizário, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de chuveiros com temporizador, nos termos em que especifica e dá outras providências. Segundo o autor, a medida tem, como objetivo, colaborar com a preservação do meio ambiente e a tutela do bem estar da coletividade, por meio da diminuição do consumo de água. Não há oradores inscritos. Portanto, aprovado(?). O objetivo é só tornar a audiência pública um pouco menos cansativa e pesada.

Passemos ao próximo item, PL 345/2014, do Vereador Natalini, que cria a rede de postos de entrega voluntária (inaudível) em supermercados e *shopping centers* para embalagens de plástico rígido e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Portanto, a audiência pública está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 352/2014, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a proibição do uso do percloroetileno no processo de lavagem de roupas a seco, na cidade de São Paulo e dá outras providências. De acordo com a proposta, fica proibido o uso do percloroetileno, um produto químico usado, reusado, purificado e usado de novo.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, votamos ontem, em primeira, um projeto idêntico a esse, da Vereadora Sandra Tadeu.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – O Presidente da Associação justamente proibia apenas dentro de *shoppings*. É específico para *shoppings* e estabelecimentos em prédios etc. Isso não ocorre em todos os municípios.

Tem a palavra o Sr. Marcos Toledo, da Abrace, com a Associação Brasileira dos Empresários de Lavagem a Seco.

**O SR. MARCOS TOLEDO** – Obrigado, Srs. Vereadores. Vou reiterar o que a gente

falou na primeira audiência. Percloroetileno é um produto extremamente regulamentado nas esferas federal, municipal e estadual. O que me chama mais atenção, nesse projeto que foi apresentado pelo nobre Vereador, talvez seja a não compreensão do sistema de lavagem a seco.

Nós economizamos, em dez anos, uma Cantareira. Hoje, com a escassez de água que há, em todo o nosso Estado, deixam proibir um produto como esse, que não é proibido em lugar nenhum do mundo. Não há incidência de nenhum risco. Aqui, no Estado de São Paulo, todos os associados da Abraseco – falo pelo Sindlav, Aneel(?), Abraseco – todos fazem um abastecimento desses maquinários modernos, que não têm contatos com humanos. Imagino aqui que os nobres Vereadores que utilizam também de vestimentas como eu – hoje estou trajando terno e gravata – se tivéssemos algum tipo de problema, já estaríamos todos contaminados há mais de trinta anos, tempo em que o produto é utilizado.

Agradeço a participação de vários empresários do setor que vieram hoje aqui, inclusive o Sr. Daniel, da Argentina, que veio da associação de lá. Reitero que a proibição desse produto não tem nenhum sentido para a cidade de São Paulo ou em qualquer outro lugar.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – V.Sas. já conversaram com o Sr. Vereador?

**O SR. MARCOS TOLEDO** – Estamos tentando marcar uma audiência com S.Exa. Está aqui o Sr. Edson, assessor.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Deixe-me só explorar a distinção da matéria que é tratada no projeto do Vereador Aurélio Nomura e no projeto da Vereadora Sandra Tadeu. Qual é a grande diferença dos temas que os Vereadores abordam, quanto à utilização do produto?

**O SR. MARCOS TOLEDO** – Acredito que o projeto da Vereadora Sandra Tadeu limita-se a falar de ambientes como *shopping centers* e supermercados. Isso também está regulamentado na RDC 161, que já previne totalmente o que deve ser feito nesses estabelecimentos, que são ultra controlados a cada três meses. Não conheço, na íntegra, o projeto da Vereadora, mas toda a regulamentação já está na RDC 161. Essa é a resolução já feita pelo Governo Federal, regulamentado em 2004, pela Anvisa.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Tem a palavra o Sr. José Tibério, empresário do setor.

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** – Bom dia a todos. Eu vou falar pelos pequenos empresários. Hoje as lavanderias domésticas, no município de São Paulo, que são praticamente mil empresas, trabalham com percloroetileno há mais de vinte anos, quando a lavanderia moderna instalou-se no Brasil. O percloroetileno é utilizado, no mundo, há mais de 50 anos. É um produto altamente desengraxante, e não há nenhum substitutivo a ele. Esse é o nosso grande problema. Há alguns colegas aqui. As nossas lavanderias são pequenos negócios. Na minha, trabalham eu, minha esposa e as minhas filhas. Há vários pais aqui. Jamais nós queríamos que algum mal acontecesse com a nossa família, com os nossos filhos. Voltando um pouco no passado da lavanderia, a lavanderia moderna chegou ao Brasil, mais ou menos, nos anos de 1994, quando se introduziu essa nova tecnologia do percloroetileno.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Como era feito antes?

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** – Antigamente usavam o Varsol, produto químico à base de

petróleo.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Na roupa? Lembro-me da benzina.

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** – Benzina e Varsol são derivados. Como se lavava o terno antigamente? Quem introduziu a lavanderia, no Brasil, há 50 anos, foram os japoneses. Eles lavavam a seco. As roupas secavam no tempo. Antigamente, levavam um terno para lavar e ele chegava a demorar uma semana para ser entregue. Na lavanderia moderna hoje, em uma hora, entregamos um terno passado e lavado. Então, é um produto de alta tecnologia.

Há anos, quando surgiu a lavanderia moderna no Brasil, que presenciei desde o começo de 1994, algumas lavanderias de japoneses importaram-se muito com o nosso negócio, porque a gente trouxe realmente tecnologia. Há um detalhe: Na época, para se lavar um terno, cobrava-se em torno de 30 reais. Nós chegamos a um preço de sete reais, por conta da alta tecnologia. Quanto as nossas máquinas hoje, inclusive, nós convidamos os Srs. Vereadores para visitarem uma das nossas unidades, o que será de enorme prazer. É o que nós queremos inclusive na audiência que queremos ter com o Vereador para realmente tirar as dúvidas sobre o que é o problema. Para tentarmos, de alguma forma definitiva, solucionar as dúvidas.

Antigamente, a lavanderia era isso, lavava-se com Varsol que é um produto altamente inflamável.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** - A céu aberto, lavavam-se os filtros.

Aliás, infelizmente, sem querer misturar muitos assuntos, nós vimos lutando muito para a regulamentação do nosso setor. Hoje nós atendemos todas as normas que regulamentam o Trabalho, a Saúde e o Meio Ambiente. Infelizmente, hoje estamos vendo uma gama de lavanderias sendo abertas no Brasil, principalmente no nosso município, que não atende nem a saúde do trabalhador, não fazem PPRA, nem PMSO, que é um problema muito sério na nossa cidade. Estamos nos preocupando com algo de alta tecnologia, deixando outras.

Se vocês forem a algumas lavanderias que posso até indicar, verão funcionários trabalhando de chinelo de dedo. É um absurdo numa cidade como a nossa. Estamos nós andamos nos preocupando com detalhes de alta tecnologia.

Nossos equipamentos são hermeticamente fechados, não temos nenhum contato com o produto. Ele é destilado, a borra da destilação é retirada do destilador e é incinerada. Hoje nós temos o controle da compra e da venda, porque somos obrigados a fazer isso e pagamos uma fortuna.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Vocês que incineram a borra?

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** - Não, tem uma empresa em São Paulo que recolhe, com caminhão próprio, e leva para incinerador. Tudo isso com nota fiscal, programado e controlado.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** - Por que tudo isso surgiu? Em 1999, alguns empresários do outro lado, das lavanderias que usavam Varsol, se implicaram com o produto percloroetileno. Essa história já é antiga.

Com muita luta e sacrifício, lá em Brasília nós conseguimos aprovar a RDC 161, que, infelizmente, quem não é do setor não conhece, mas se os nobres Vereadores colocarem no Google, RDC 161, é uma lei de, mais ou menos quatro páginas, que

regulamenta a utilização do percloroetileno em todo o território nacional. Infelizmente, nós não temos hoje fiscalização. Se eu fizer uma denúncia na Anvisa que conheço alguém que faz as coisas erradas, não há fiscalização para verificar. Então, essa RDC veio regulamentar o uso do percloroetileno no Brasil.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Vamos supor que proibam o uso de percloroetileno em São Paulo, como que se lava a seco?

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** - Não tem como lavar. Segundo informações de algumas pessoas leigas, há outros produtos. Há, sim, o Varsol. Penso que vamos voltar para a Idade da Pedra, gente!

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** - Ou senão, o que vai acontecer? Hoje nós temos alta tecnologia para limpeza à água, coisa que há anos atrás não tínhamos. Hoje há produtos químicos que permitem, por exemplo, que eu consiga lavar o seu blazer, um cashmere, uma roupa de lã, que não podem ser lavados na água, mas hoje nós temos tecnologia para isso, só que se utiliza água.

Como o Marcos falou, nós fizemos uma conta rápida, vimos que, a cada 10 anos, economizamos uma Cantareira. É um absurdo - o senhor me perdoe usar esse termo - eu presenciar e saber, porque eu imagino que há esse Projeto de Lei porque falta conhecimento. Nós gostaríamos muito, se o senhor puder nos ajudar, a conversar com o Vereador e tentar explicar para ele.

Voltando um pouco à indagação do Vereador Police, sobre o projeto da outra Vereadora, a RDC determina que em locais de grande circulação de pessoas, como hipermercados e *shoppings centers*, onde houver máquinas de lavanderia para lavar a seco, com percloroetileno, se instale um filtro, também de alta tecnologia chamado Airclean.

Hoje, a máquina sem o Airclean pega o gás, quando se abre a porta da máquina, só que em vez de o gás sair pela porta, sai por um filtro de carvão ativado - que é trocado mensalmente - cujos grãos são descartados e incinerados.

Acontece que no *shopping* há um reaproveitamento desse ar, que passa por vários filtros para ser lançado no meio ambiente. Então ele sai completamente limpo.

O projeto dela, na verdade, é proibir o uso em *shopping center*. É difícil saber, só conversando com ela para saber de onde ela tirou o banimento do solvente, do percloroetileno, para uso em *shopping center*.

É isso, nós somos pequenos empresários. Se pegarem a gama de lavanderias que há hoje no Município, vão ver que são pequenos empresários como eu e todos que estão aqui. Na verdade, nós trabalhamos e lutamos para ganhar o pão de cada dia. Esse projeto vai dificultar como num todo. Não sabemos nem o que faremos se isso acontecer. Realmente, não sabemos o que fazer. Por isso estamos aqui.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - O que tem que fazer é exatamente o que estão fazendo, isso é muito importante. Esclarecer aos Srs. Vereadores, esclarecer no Executivo. Há questões ambientais envolvidas nesse produto?

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** - Na verdade, obviamente, se não fizermos o descarte correto, pode trazer dano ao meio ambiente porque pode chegar ao lençol freático.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Isso é o que eu ia falar, como qualquer outro produto químico.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** - Por exemplo, Vereador...

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Danos à saúde de quem trabalha com ele não tem, porque se a gente usa...

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** - Mas, Vereador Andrea, me deixe fazer um esclarecimento, há uma coisa que usamos todos os dias em casa que é à base de um produto – não sou químico, mas ouvi muito falar nas palestras que fui – que se chama ácido acético. O senhor sabe o que se faz com ácido acético? Vinagre. É um produto altamente corrosivo, sei que já houve manifestações sobre o caso do ácido acético, proibindo até o uso do vinagre – se o senhor procurar na literatura vai encontrar.

Como já ouvimos falar muito sobre a gasolina, hoje o frentista ganha insalubridade porque é extremamente nocivo chegar perto de um tanque. Aliás, se o senhor for abastecer seu carro e ficar perto o cheiro incomoda e é extremamente grave.

O nosso negócio não tem insalubridade porque nós não temos contato com o produto.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Ok. Bastante esclarecido. Vamos falar com o Vereador Aurélio Nomura.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** - Sr. Presidente, penso que poderíamos ter uma medida um pouco mais sustentável. Se temos três projetos, um do Vereador Paulo Frange, de 2010; o da Vereadora Sandra Tadeu, de 2011 e o do Vereador Nomura, de 2014, poderíamos tentar pacificar o tema sob pena de que ele volte ao mesmo ambiente e vocês voltarem aqui para dar as mesmas explicações que deram para dois, para outros, e assim sucessivamente. Aí será pouco sustentável, porque vocês não estão trabalhando lá, estão tratando de um tema que devem ter tratado algumas vezes e nós vamos ficar nessa lógica de ficar discutindo a mesma coisa sempre para não chegar a solução nenhuma.

Só para fazer uma brevíssima sugestão, nós temos três Parlamentares envolvidos, a Comissão de Meio Ambiente que, ao realizar uma audiência pública, reconhece que há um debate não concluído, seja de explicação, do artigo 3º da Resolução, que determina um conjunto de tarefas para aqueles que têm as lavanderias dentro de estabelecimentos que tenham outras rotinas, portanto, o *shopping* e o grande mercado. Mas, tanto o projeto do Vereador Paulo Frange como o da Vereadora Sandra, tentaram abordar, de certa maneira, a fórmula com que a vigilância municipal, que passa a ser a responsável por isso, deve tratar.

É um pouquinho para dizer o seguinte: se isso está suscitando apresentação de projetos, é porque alguém está trazendo essa informação para o Parlamentar. Porque duvido que um Parlamentar dormindo sonha com esse produto.

No caso do Vereador Paulo Frange foi numa CPI...

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** - Isso, isso.

- Manifestações simultâneas.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** - Segundo o nosso Presidente, jabuti não sobe em árvore. Há algo que veio dali.

Quero compreender que podemos pacificar essa questão. Muitas vezes não precisa nem ser por lei. Pode ser por uma disciplina. Se, de repente, encontrarmos uma disciplina da nossa autoridade sanitária do Município isso fica até mais simples.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** - Só para registro.

**O SR. FERNANDO CHAIB JORGE** - Para registro, Fernando Chaib Jorge, em nome da Abraseco e das entidades envolvidas. Houve já uma tentativa estadual de proibir o percloroetileno anos atrás que foi, lamentavelmente, aprovada na Assembleia e imediatamente vetada pelo Governador, na época, José Serra.

Apenas a título de colaboração. A discussão já vem correndo há algum tempo. Foi em 2007.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** - É uma disputa de mercado, como faziam do jeito antigo, e o que faz do jeito novo.

**O SR. JOSÉ TIBÉRIO** - Outra coisa até para esclarecimento, o percloroetileno não é só utilizado na lavanderia. Na lavanderia, aliás, é o menor percentual. Como ele é alto desengrachante, costuma ser usado muito na indústria de autopeças.

Para dar uma ideia, as painéis que compramos para nossas casas, as que passam por todo um processo e ficam com gordura, para desengordurar é usado o percloroetileno.

Pelo que sabemos através dos fabricantes, as lavanderias usam apenas 2% do produto. Imaginem como seria difícil para todos nós no Município ter o banimento do uso do percloroetileno.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Vereador Police dê a sua sugestão porque precisamos encerrar.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** - A sugestão seria juntar as três matérias de forma que seja possível uma decisão de lei que contemple a boa concorrência. Aqui, é claro, a legislação não pode a pretexto de um ou outro produto, que não se investigou tecnicamente, dizer que esse não pode e aquele pode, porque aí não se pratica a livre concorrência. Se o seu não pode, então se fecha a sua casinha e se faz só com o outro. Está nesse campo.

Até porque nós temos que entender os tempos, nós temos lá atrás uma primeira e grande ação – vocês vão lembrar-se disso – quando morreu o Sérgio Motta, houve uma correria gigantesca em cima do ar condicionado, que era recorrente agora com a questão do que você está deixando ir para o ar condicionado.

Agora as duas coisas estão se casando, lá em 97 e 98, Serra, Ministro, definindo as regras para limpeza do ar condicionado, o que se permite ir para o ar condicionado, tanto é que você passa a ter um regime de filtro para o ar condicionado. Depois, você vai lá e instala a lavanderia, que é produtora e para lavanderia dentro de *shopping* se tem um recurso acessório.

Estou dizendo para tentar reunir os três da Comissão, pode ser esse o fórum, que é a Comissão do Meio Ambiente, é ela que vai dizer o risco ambiental e de contaminação e, portanto, chega-se a uma pacificação. É lógico que com a autoridade de vigilância junto com a gente.

Não adianta só vocês contarem para nós. Não estamos duvidando de vocês, é porque se eles duvidarem do que nós escrevermos, não adianta nada. Vai ser vetado de novo. Essa Legislação pode pacificar uma disputa que vai ser recorrente, na próxima Legislatura escolhem-se outros Parlamentares, fazem um movimento tradicional como esse e aí a coisa vai.

Estou dizendo isso, porque se a CPI investigou e reconheceu a fragilidade e se isso continua não tão frágil, mas com dificuldades de todos entenderem, talvez se houver uma legislação adequada ou uma regra própria da nossa autoridade municipal, que é

15245

especialmente na questão fiscalizatória, porque se se já há o comando do que se quer fazer, é muito mais a regra de fiscalizar que não está escrita lá.

- Manifestação for do microfone.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** - É isso, mas não é definitivo. E aí usar a Comissão do Meio Ambiente, porque aqui é Política Urbana, para fazer isso. Vocês terão seu fórum, vamos ver se os outros terão esse espaço para dizer, ou se vão aparecer para isso, e se pacifica o processo.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** - Não, mas aí é trabalho nosso. Nós convencemos os Parlamentares que está... Nenhum Parlamentar que apresenta um projeto pode não estar disposto ao debate, porque senão não apresenta o projeto. Aí está sendo candidato a imperador, a rei, não a Vereador.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Não é o caso do Vereador Nomura que é...

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** - Não, o Aurélio, os três que estão aqui. Aliás, todos que estão na Casa são sempre bem dispostos.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Como sempre, o Vereador Police com uma boa sugestão, vamos consultar os Vereadores e tentar ver se fazemos essa audiência pública na nossa Comissão.

Não havendo mais nada a tratar na audiência pública de hoje, declaro encerrados os nossos trabalhos.

Bom dia a todos.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado V sob folha(s)  
n° 84 / 109 Em 19/03/11  
Aparecido Ferreira  
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. nº 84 do  
Proc. nº 01- 0203/15  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

**PRESIDENTE: GILSON BARRETO**

AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17/03/2015

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Exibição de imagens
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível

FL. nº 85 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF/101075

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública do ano de 2015.

Foi dada ciência da realização desta audiência, mediante publicação no *Diário Oficial da Cidade*, no dia 12/03/15; no *Jornal O Estado de S. Paulo*, no dia 17/03/15 e no *jornal Folha de S. Paulo*, no dia 17/03/15.

Informo que esta reunião está sendo “transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), link *Auditórios On Line*”.

Foram convidadas várias autoridades para debater o PL 377/15. Ainda, temos uma pauta com oito projetos.

PL 115/14, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que “dispõe sobre a realização de coletas de amostras das águas de reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde do Município de São Paulo, para análise, e dá outras providências”. Em discussão. Há oradores inscritos? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão, considerando a audiência realizada.

PL 454/14, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que “dispõe sobre a utilização do Código de Cores para Resíduos nas sacolas plásticas, distribuídas em estabelecimentos comerciais, para o transporte de mercadorias no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências”. Há inscritos.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira.

**A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA** – Sr. Presidente, faço uso da palavra, nesta audiência pública, para defender os interesses do projeto de autoria do nobre Vereador Abou Anni.

O PL 454/14 determina que os estabelecimentos comerciais, que distribuem sacolas plásticas para embalar mercadorias, sejam obrigados a fornecer as sacolas com as cores e os símbolos do lixo reciclável. Essas cores e símbolos já estão regulamentados pela Resolução nº 275/01, do Conama.

Nesse sentido, a Resolução do Conama orienta as cores e os símbolos: azul para papel, papelão e afins; vermelho para plástico, PET; verde para vidro; marrom para material orgânico; amarelo para metal, alumínio e roxo para resíduos radioativos.

É sabido que as sacolas plásticas fornecidas são utilizadas pela população para acondicionarem o lixo doméstico e os estabelecimentos comerciais já despendem de receita para confeccioná-las.

Em pelo menos uma das faces das sacolas, deverá ter esse símbolo e a cor estabelecidos pela Resolução internacional do Conama. Pelo menos, cada estabelecimento terá de dispor, para a população, duas sacolas em que, cada uma delas, terá um dos símbolos educativos.

Essa iniciativa pretende fomentar as disposições de lixo reciclável para que, de forma didática, a população adquira intimidade com as informações referentes à coleta seletiva, visando propiciar o respeito ao meio ambiente.

Como já disse, os símbolos do Conama são de padrão internacional e a iniciativa determina que os estabelecimentos sejam obrigados a disponibilizar essas sacolas, de forma a educar e ajudar a orientar os munícipes.

Com essa propositura, certamente a população se conscientizará da importância da separação do lixo.

Sem mais, eram essas as razões a defender.

Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão, considerando a audiência realizada.

PL 544/03, do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que “dispõe sobre a exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, e dá outras providências”. Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a discussão, considerando a audiência realizada.

PL 410/04 do nobre Vereador Nabil Bonduki, que “dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de São Paulo, e dá outras providências”. Há oradores inscritos? (Pausa)

FL. nº 86 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido/Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a discussão, considerando a audiência realizada. PL 282/13, do nobre Vereador Nabil Bonduki, que "revoga a Lei 14.918/09, que autoriza o Executivo a aplicar concessão urbanística nas áreas do Projeto da Nova Luz, e dá outras providências". Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a discussão, considerando a audiência realizada.

PL 69/14, dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e Floriano Pesaro, que "institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências". Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a discussão, considerando a audiência realizada.

PL 203/14, do Vereador Aurélio Nomura, que "dispõe sobre a publicação do Mapa de Conflitos Ambientais da cidade de São Paulo, e dá outras providências". Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a discussão, considerando a audiência realizada.

Antes de iniciarmos a audiência pública ao PL 377/14, esta presidência suspenderá os trabalhos por alguns minutos, a fim de podermos organizar a mesa com as autoridades convidadas, os Srs: Fernando de Mello Franco, Presidente da SP Urbanismo; Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Dr. Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Estão suspensos os nossos trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Reabertos os nossos trabalhos, com a presença da nobre Vereadora Juliana Cardoso e dos nobres Vereadores Paulo Frange e Souza Santos, membros da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Participam da mesa as seguintes autoridades, os Srs: Fernando de Mello Franco, Presidente da SP Urbanismo; Gustavo Partezani Rodrigues, Diretor de Desenvolvimento da SP Urbanismo; Dr. Mário Wilson Pedreira Reali, Diretor de Gestão e Finanças da SP Turismo; Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Dr. Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Já realizamos audiência pública de sete projetos de lei. Agora, realizaremos a audiência pública do PL 377/14, do Executivo que "integra ao Programa de Investimentos, aprovado pela Lei nº 13.769/04, o Plano de Melhoramentos Públicos, previsto na Lei nº 14.193/06, bem como altera o artigo 14 da Lei nº 13.769/04".

Peço que os representantes do Executivo façam a exposição a respeito do PL 377/14.

Tem a palavra o Sr. Fernando de Mello Franco, Presidente da SP Urbanismo.

**O SR. FERNANDO DE MELLO FRANCO** – Bom dia para todas e todos.

Solicito ao Sr. Gustavo Partezani, Diretor de Desenvolvimento e responsável pela coordenação dos trabalhos do PL 377/14, que faça a apresentação.

Antes, apresento o Sr. Mário Reali, que muito recentemente foi convidado para integrar nossa equipe, na verdade, ele já integrava, era do conselho de administração da empresa, nos o convidamos para integrar a equipe na condição de diretor de uma nova diretoria que nós acabamos de constituir, que é uma diretoria de gestão. Gestão específica das operações urbanas que é uma das primeiras respostas nossas, de fato, darmos uma maior celeridade aos processos de transformação que são objetivo principal de todas essas operações urbanas que tendem a crescer em número a partir do momento em que a cidade consiga aprovar novas leis de Operações Urbanas para o desenvolvimento de um território específico que é da macroárea reestruturação metropolitana. Então o Mário, a partir de então ele integra a equipe e vai ser, também uma interrupção muito presente e importante para vocês.

Obrigado, e passo à palavra para o Gustavo para fazer apresentação.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Passo a palavra ao Sr. Gustavo. Registro a presença do nobre Vereador Arselino Tatto.

**O SR. GUSTAVO PARTEZANI RODRIGUES** – Bom dia a todos! Obrigado pelo convite, a Comissão de Política Urbana para apresentação desse projeto de lei, que é o projeto que trata dos melhoramentos urbanísticos da Av. Santo Amaro, junto às obrigações da Operação Urbana Faria Lima.

O que vou apresentar para vocês é um pouco a ideia do que é esse melhoramento urbanístico,

FL. nº 87 do  
 Proc. nº 01-0203/14  
 Aparecido Ferreira  
 Assistente Parlamentar  
 RF 101075

como ele se constitui e quais são as premissas que estamos propondo junto a esse projeto lei. Trata o projeto de lei, como está em tela, integra ao programa de investimentos aprovado pela Lei 13769, de 2004, a Lei da Operação Urbana Faria Lima, o plano de melhoramentos públicos previsto na Lei 14193, de 2006.

Melhoramento público é executar uma obra de melhoramento público, no caso a ampliação da Av. Santo Amaro. Que surgiu como ideia de uma lei aprovada em 2006, por esta Casa, que tratou do alinhamento viário da nova avenida, para incrementação do corredor de ônibus da Av. Santo Amaro.

A Av. Santo Amaro, todos conhecem, é um corredor de ônibus que vai desde à Juscelino Kubistchek, continuação da São Gabriel, até a João Dias, até o Terminal Santo Amaro. E, na maior parte do seu trajeto, é um corredor de ônibus operacional, bastante importante para Cidade que carrega muitos ônibus no sentido bairro Centro/Centro bairro. Com tudo, tem um pedaço dessa avenida que é entre a JK e a Av. Dos Bandeirantes, que é um trecho antigo que nunca foi reformado que fazia parte de um corredor implantado em 83, na gestão do Prefeito Mário Covas, e esse corredor nunca foi reformado, evoluiu-se a ideia de corredor, a velocidade, o tamanho dos ônibus, o tipo de carregamento e esse pedaço da cidade ficou estagnado.

A Santo Amaro, nesse trecho é lindeira à operação urbana. É perímetro da Operação Urbana. Então, nada mais correto e adequado do que a gente inserir o melhoramento desse corredor, a obra desse corredor, dessa nova avenida, nas obrigações da operação Urbana da Faria Lima, para isso precisamos alterar o anexo II da Lei de 2004, que é o anexo que trata de obras, e incluir o melhoramento de Santo Amaro.

Estamos falando hoje de uma obra, de um corredor de corredor de ônibus e da recuperação de uma avenida com a acessibilidade, calçada, paisagem urbana adequada em um trecho de 2.700 metros entre a JK e a Bandeirantes. É isso que vamos ver. O que está em tela é todo Av. Santo Amaro. Aquele trecho ressaltado é o trecho da Av. Santo Amaro, que me referi de 2700 metros, entre a JK e a Bandeirantes, que é o trecho lindeiro à operação urbana, é um dos perímetros da operação.

Esse é o sistema de mobilidade para o transporte público coletivo, ônibus da cidade, na zona Sul. Observem que esse trecho de Santo Amaro, é uma espinha dorsal ao processo. Toda ligação de ônibus da zona Sul passa pelo Santo Amaro hoje. Melhorar a velocidade dessa ligação, a qualidade dessa avenida, e em consequência, urbanizar todo o entorno é uma preocupação importante da São Paulo urbanismo que é a gestora da Operação Urbana, para melhorar, não só a avenida mas principalmente esse fluxo de pessoas no transporte coletivo. Todo o trama do Jardim Miriam, Cidade Ademar, São José, Grajaú, Guarapiranga, está ligando o Centro e a região do emprego, por esse trecho da Av. Santo Amaro. O que está em destaque, é o trecho em estudo.

Aqui são as alternativas de transporte coletivo por ônibus e por metrô. A linha 5 lilás, quando for inaugurada e completada – não tenho a data precisa para isso – ajudará bastante esse processo, mas por enquanto ainda não avançou.

Esse é o trecho que está destacado em vermelho é o perímetro da operação urbana, e o que se quer fazer com esse projeto de lei, é inserir apenas uma obra, um melhoramento público, na avenida. O projeto de lei não altera o perímetro, não altera o perímetro de adesão da operação, não muda em nenhuma hipótese, qualquer quadra, ou qualquer lote da área da operação ou fora da operação que possa fazer benefício da operação. Apenas insere o melhoramento público uma obra nas obrigações da operação.

O problema de Santo Amaro, voltada a três questões: uso do solo, corredor de ônibus, e ambiente urbano. Uso do solo: uma área degradada, imóveis subutilizados ou abandonados. É um corredor de ônibus saturado, quase 200 ônibus hora pico sentido na avenida, porque é um corredor antigo, não tem ultrapassagem, não tem calçada para o usuário do transporte público. Vamos lembrar que esse usuário, é pedestre, necessariamente, não dá para descer do ônibus e não ter calçada para andar, não tem acessibilidade, não tem um ambiente urbano qualificado, arborizado. É uma área que tem muita clínica, hospital, têm dois hospitais na avenida nesse trecho que precisa, necessariamente, da acessibilidade, isso tudo não existe. Tudo que queremos fazer é reverter esse quadro. Algumas fotos de como é o corredor. É um corredor

FL. nº 88 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

bem apertado, bloqueado, muito saturado, não tem calçada, acessibilidade adequada. Essa é a área do Hospital São Luiz. Essa é a calçada do hospital São Luis, pela Av. Santo Amaro. Aqui cruzamento com da Hélio Pelegrino.

O projeto visa alcançar três objetivos: voltar à qualificação do ambiente urbano, mobilidade, uso e ocupação do solo. Ambiente urbano é a transformação do espaço físico. Torná-la adequada para o pedestre com acessibilidade, arborização adequada, infraestrutura das edificações, enterramento das fiações elétricas e de telecomunicações, melhorias dessa infraestrutura.

Mobilidade, é qualificar o corredor de ônibus, é único trecho de toda essa zona Sul, desse sistema, zona Sul que não está qualificado ainda, para isso ele precisa receber um alargamento da via, ultrapassagem nas paradas, abrigos de ônibus adequados, travessias adequadas, tempos semaforicos para pedestres, veículos e articulação do sistema viário individual, carro, com o sistema público no tempo correto. Por fim, há o uso do solo. Também não adianta a gente fazer uma avenida que não tenha frente, que não tenha transformação. A transformação é importante para a Cidade e para a operação urbana. Afinal de contas, é a transformação e a captura de mais valia da transformação urbana, que financia a infraestrutura da operação urbana. Então, tudo isso é importante. Então, a gente também traz incentivos a construções, a remodelação dessa fachada da avenida no trecho em questão. Essa é a Avenida Santo Amaro. Em branco, estão os imóveis atingidos pela obra, da qual serão feitas desapropriações parciais ou totais ao longo de 2.700 metros.

Essa é a configuração da avenida, que é alargada em 2.100 metros. Ela só não é alargada em 700 metros porque há o Hospital São Luiz, um prédio com muitos andares. Em frente, há outro prédio de apartamentos. É o gargalo da avenida. Não faz sentido desapropriar nem o hospital nem a habitação vertical. Então, são mantidos 26 metros de largura nesse trecho, e depois vai para 36 metros. Hoje a avenida tem 24 metros de extensão. A gente está melhorando a avenida ao longo desse trecho, não com um projeto novo, mas com um projeto de alinhamento viário, que foi aprovado por esta Casa em 2006 e nunca foi executado. Então, a gente recupera esse projeto, esse alinhamento viário da lei de 2006 e executa e implanta esse melhoramento urbanístico.

O que está em cima é o perfil da nova via no trecho de 700 metros, mais estreito. Esse trecho vai receber calçadas de 3,75 metros. Haverá duas faixas de veículos e uma faixa exclusiva de corredor de ônibus em pavimento rígido nos primeiros 700 metros da avenida. Depois nos próximos 2.100 metros, ele é alargado para 36 metros, com calçadas entre quatro metros e cinco metros. O canteiro central é entre cinco metros e oito metros, densamente arborizado, com duas faixas de rolamento, uma faixa de corredor e a parada com ultrapassagem, que é o conceito novo de corredor, que amplia a velocidade e amplia o sistema de fluxo de passageiros pelo corredor. Enquanto o ônibus está parado, com embarque e desembarque de pessoas, o outro que já acabou a fazer esse desembarque ou que não vai parar no ponto, pode tranquilamente passar por aquele ponto, sem ter que esperar o ônibus da frente. Então, nesse sentido, é um sistema novo, da nova geração da terceira geração de corredores, que está sendo aplicado na Cidade; e a avenida fica então com 36 metros de largura.

Para efeito de comparação, a Avenida Faria Lima tem 40 metros, com calçadas de quatro. Só que lá há quatro faixas de rolamento, três para carros e um corredor à direita. Esse vai ficar com 36 metros, mantendo mais do que quatro de calçada arborizada, com fiação enterrada, e o canteiro arborizado servindo para passagens. Trinta e seis metros é maior do que a largura da Nove de Julho, por exemplo, que tem de 30 metros a 32 metros. Trinta e seis é um pouquinho melhor. O que a gente ganha com isso? Largura de calçada, calçada acessível para todas as pessoas. O ponto de ônibus é confortável e acessível, com ultrapassagem.

Aqui está a rede ambiental e corredores verdes e conexões com áreas verdes da Cidade, da qual esse corredor faz parte. Ele está bem posicionado entre o Parque do Ibirapuera e a relação dos parques do povo. A Hípica é uma área verde importante. A Vila Nova Conceição e os Jardins são áreas arborizadas importantes.

Esse é o sistema cicloviário em relação a essa proposta desse novo corredor. Não faz sentido, na Santo Amaro, como ligação troncal para a zona Sul, colocar ciclovia na avenida, mas ela

FL. nº 89 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

cruza, é transversa à avenida; e ela toma outros caminhos, conectando toda a zona Sul com a área central, a Avenida Paulista.

Por fim, o projeto de lei também altera o artigo 14, que são os parâmetros urbanísticos de cada setor da operação. A Operação Urbana Faria Lima é dividida em vários setores. O único setor hoje depois de 18 anos de existência da operação e onze anos da última lei, em janeiro de 2004, só há um setor com estoques disponíveis, o setor Hélio Pellegrino, que é justamente o setor onde se encontra a Avenida Santo Amaro. O setor Faria Lima, o setor Pinheiros e o setor Vila Olímpia tiveram seus estoques consumidos. O único lugar onde não houve estoque consumido, portanto, necessária a conversão e emissão de novos Cepacs, se necessário, é o setor Hélio Pellegrino; e a Avenida Santo Amaro é o único lugar, na operação, que não teve nenhuma adesão de transformação. Vai fazer 20 anos a operação neste ano. Nenhum empreendimento aderiu à transformação em frente da Avenida Santo Amaro, pelas razões de ambiente urbano de poluição de um corredor antigo e por falta de acessibilidade e qualificação dessa avenida.

O que a gente procura entender então é que transformando a avenida, ela é apta a receber a transformação dos imóveis. Então, o artigo 14, em seu inciso IV, a proposta é incluir esse inciso, que dá incentivos para os imóveis somente lindeiros à Avenida Santo Amaro, para que eles possam aderir à operação, consumir Cepacs, financiar essa obra e, com isso, transformar a paisagem urbana positivamente nesse lugar.

Então, basicamente eu fiz aqui um quadro comparativo, o que são os incentivos do Plano Diretor Municipal, aprovado em julho do ano passado, e o que seria os incentivos da operação urbana Faria Lima. Então, rapidamente, o Plano Diretor traz o (ininteligível) básico de 1. Quanto ao três, pode-se atingir até quatro vezes num corredor, sendo que três é oneroso. Ele traz incentivos para fachada ativa(?) e para uso misto. Meio CA(?), mais ou menos, potencial construtivo do terreno para o comércio, uma puxada(?) ativa e 0,8 para o uso misto.

Na operação, é um pouco diferente. Há outra lógica, mas também na lógica do incentivo. O CA(?) máximo é 4, mas o básico da Faria Lima parte de 2 em todo esse trecho, em todo o setor Hélio Pellegrino. Então, com o CA(?) básico 2, pode-se comprar mais 2 oneroso, sendo que se ganha 02(?) não oneroso, se lembrarem terrenos acima de mil metros. Isso é uma coisa que a própria lei de 2004 já aventa. Ganham-se mais 07(?) de incentivo. O que é isso? 05(?) para (ininteligível) ativo, que é importante. É um corredor de ônibus. É importante trazer comércio no térreo. Vejam que, na nova Avenida Faria Lima, nenhum empreendimento tem (ininteligível) Todos têm portões. São usos específicos ou residenciais ou comerciais, mas nenhum tem comércio ativo no térreo. Todos têm portão ou muro e, depois das seis ou sete horas da tarde, é fechado. No final de semana, é uma avenida que não tem uso.

Aqui não, aqui a gente quer incentivar o uso e trazer essa relação, que já existe nos corredores comerciais da Cidade, desde o começo do século XX. 02(?) é para área de circulação. A Avenida Nova Conceição e o Itaim, do outro lado, cinquenta metros para acima da avenida já está transformado. Não há mais oportunidade de remembramento de terreno. Então, os terrenos são muito poucos profundos. Esse 02(?) de CA(?) incentiva 20% da área do pavimento para circulação não computável, o que me permite fazer edifício(?) Lambda(?) Como é na Paulista e como é no centro, como é esse próprio prédio da Câmara, é um edifício Lambda(?). Há muitos corredores aqui. Não se faz mais edifício desse tipo hoje em dia porque a circulação é computável no coeficiente de aproveitamento. A gente incentiva esse tipo. Por que esse tipo é importante? Porque os terrenos são pouco profundos, e eles fazem frente para a avenida. Então, a inclusão do inciso IX no artigo 14 é justamente para trazer esses pequenos incentivos, para, de fato, realizar a transformação. É essa a transformação que vai garantir o financiamento da operação urbana.

Fico à disposição para esclarecimentos.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Eu convido para participar da Mesa o Vereador José Police Neto, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento. (Pausa) Sinta-se como se estivesse na Mesa.

Obrigado.

FL. nº 90 do  
Proc. nº 01-0203/1  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

Vou passar a palavra aos membros da mesa, para fazer os questionamentos. Vou abrir também as inscrições para as pessoas que quiserem se manifestar. Façam inscrições com a secretaria.

Primeiro vou fazer duas perguntas. Se aprovado, quando será executada essa obra? Qual é a previsão do seu início e fim? De onde advém a questão financeira?

**O SR. GUSTAVO** – Se for aprovado esse PL, que incluirá o melhoramento urbanístico à obra da Santo Amaro nas obrigações da operação urbana Faria Lima, a previsão de obra é de 24 meses, e os recursos para isso serão feitos a partir da emissão de novos Cepacs para a operação urbana. Toda a operação urbana, quando emite Cepacs, tem que ter, no seu suplemento, junto à Câmara de Valores Imobiliários, as obrigações do uso desses recursos. Então, eu tenho que esclarecer exatamente para quais obras destinam-se esses recursos.

Então, para uma nova obra como essa, eu teria que fazer uma nova distribuição de Cepacs, da qual estão vinculados esses recursos à execução dessa obra. Portanto, a resposta é: "Virão os recursos da operação urbana Faria Lima da emissão de novos Cepacs".

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange, para fazer perguntas.

**O SR. PAULO FRANGE** – Sr. Gustavo, bom dia. Saúdo aqui os Srs. Fernando Mello, Secretário Fernando Mello; Miguel Reale; Gilson Barreto, Vereador; Juliana Cardoso; Arselino Tatto, Líder do Governo; José Police Neto, Vereador e todos os presentes.

Sr. Gustavo, eu vou fazer algumas perguntas rapidamente apenas para a gente consolidar a informação. Nós tivemos, por uma hora, o debate desses projeto, na Câmara, e algumas perguntas foram feitas e parcialmente respondidas.

Não vamos depois discutir um assunto que já tem respostas. A operação urbana Faria Lima de 1995 tem um EIA-RIMA aprovado. Depois com a mudança, em 2004, para ajustar ao Estatuto da Cidade, não necessitou de um novo estudo, uma vez que não há aumento do potencial de construção da região. Não houve aumento em metros quadrados do que há disponível para construir na operação. A de 2006, que faz um projeto de lei, que transformado em lei é um novo realinhamento e plano de melhoramento de Santo Amaro também não passa também por nenhum estudo de impacto ambiental. A pergunta que a gente faz é: "Dessa forma, nós estamos corretos com relação à discussão com a meio ambiente?" Essa é uma pergunta que foi colocada no plenário. Eu a estou trazendo para a comissão, até para que a gente possa responder com mais propriedade. A segunda pergunta que foi feita - a gente também tem dúvida ainda - é exatamente com relação a essas desapropriações. As desapropriações foram divididas em dois grupos, desapropriação parcial e desapropriação na integralidade do terreno. Nós gostaríamos de deixar claro para os colegas e também para a comissão qual foi o limite de corte, como nós definimos o que é uma desapropriação integral de uma área e o destino dessa obra, como é que foi feito o destino para áreas institucionais e verde, e a outra para habitação de interesse social.

Terceira situação: tendo, inclusive, área de interesse social, e tendo em vista que já consumimos, em habitação de interesse social, aproximadamente 15% do que já se arrecadou da Operação Urbana Faria Lima, muito acima dos 10% previsto na lei, mas abaixo dos 25% que colocamos no Plano Diretor Estratégico, hoje vigente. E a pergunta que se faz é que quanto que vamos chegar em habitação de interesse social, uma vez aplicada essa mudança na lei, que na verdade não muda, não cria Cepac novo, não cria área a construir a maior em lugar nenhum, é apenas a transposição de obras, deixando de existir obras que hoje não são prioritárias, para contemplar esse espaço da Santo Amaro.

Por fim, apenas um comentário, mas é importante.

Quando houve crítica com relação ao motivo de se investir nessa área, do motivo de se tirar duas obras importantes constantes do projeto inicial Faria Lima: a desapropriação de parte daquele espaço do Itaim até a Bandeirantes, que seria extremamente oneroso; e um viaduto sobre a Bandeirantes, que também seria extremamente oneroso. Sabemos que o dinheiro é finito. O sonho dos engenheiros, arquitetos e urbanistas não param nunca. Gostaríamos de fazer mais. Mas, por mais que estejamos atualizados, por mais que a Secretaria acompanhe, ninguém imaginaria, em 95, que teríamos uma linha de metrô no meio de uma operação

FL. nº 91 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecida Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

urbana como essa, nunca passou pela nossa cabeça, e que o Município também passaria a investir dinheiro da própria operação na requalificação das áreas do entorno do metrô e no próprio metrô. Nesse sentido, com relação a metrô, gostaríamos de um número aproximado do que investimos nessas obras. Na verdade, falava-se em requalificação do Largo da Batata, mas não se falava em metrô.

São essas dúvidas, que não são só minhas, porque sugiram na discussão, uma vez que temos um número grande de Vereadores que participam, em três, quatro mandatos, e viram praticamente essas situações acontecerem.

Obrigado.

**O SR. GUSTAVO** – Vereador, vou tentar organizar os quatro temas.

Primeiro você falou sobre Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental, o EIA-Rima, e a relação das obras com o meio ambiente.

Precisamos esclarecer uma questão importante, técnica, mas de construção da cidade.

O que é o licenciamento ambiental de uma operação urbana e o que é o licenciamento ambiental de uma obra? São coisas diferentes, com impactos diferentes, com tempos diferentes.

Uma operação urbana licencia um potencial construtivo adicional e um plano de infraestrutura. Quando esse plano de infraestrutura é levado à sua execução, existe o licenciamento da obra, em específico, porque é o desenvolvimento do projeto, o impacto da obra, que leva a essa questão. Vou citar um exemplo para ficar fácil.

A Operação Urbana Água Espreada teve o seu licenciamento ambiental em 2001, posterior à legislação. Essa operação licenciou alguns milhões de metros quadrados construtivos adicionais, área construída adicional – ACA –, e licenciou um plano de infraestrutura. Hoje estamos construindo duas pontes sobre o Rio Pinheiros que vêm desse plano de infraestrutura – Itapaiúna e Laguna. As duas pontes obtiveram licenciamento ambiental específico quando da realização da obra. Vejam que se passaram 12 anos entre a aprovação da operação da urbana e a execução das pontes. A cidade é dinâmica, ela mudou. Então houve a necessidade disso.

Trazendo o exemplo para a sua pergunta: quando a operação urbana foi licenciada, licenciou-se a quantidade de metros quadrados construtivos, e a lei de 2004 estipulou o número de títulos, Cepacs, que são convertidos por esse potencial. Não foi mudado o potencial construtivo, portanto não foi realizado um novo EIA-Rima ou uma revisão do EIA-Rima. A lei de 2006 não é a lei de uma obra, é a lei da necessidade de planejamento de um melhoramento urbanístico, resguardando terra para a benfeitoria e para o interesse público, que é a lei de alinhamento viário e seus critérios.

Como aprovado, a Lei 16.020, ano passado, nesta Casa, a lei de alinhamento viário dos corredores, prevê que o corredor, um dia, vai passar lá. Todo corredor, quando for construído, hoje ou daqui a 10 a anos, deverá se submeter a um licenciamento ambiental específico. Portanto, a própria obra da Santo Amaro, se necessário, será submetida a licenciamentos, que tem alguns critérios, como o tamanho da obra e o impacto que causa. Essa obra é uma reforma, não uma via nova, e como tal causa certo impacto, como o de vizinhança e o ambiental. Então tudo isso será cuidado no projeto e no avanço da obra, respeitando sempre a legislação de licenciamento ambiental para obras, o que é diferente de um licenciamento ambiental para uma operação urbana.

A Operação Urbana Água Branca, aprovada nesta Casa em outubro de 2013, teve um licenciamento ambiental, que não alteramos, porque entendemos que era importante manter, por todos os critérios ambientais. Isso não quer dizer que exclui as obras específicas de um licenciamento específico. A ponte da Raimundo, a habitação social ou a descontaminação, ou um viário, um corredor, ou a própria estação de metrô e trem, a Linha 6, que está sendo construída, a drenagem que está sendo feita lá, enfim, todas necessitarão, porque são impactos específicos. Então é importante posicionar os senhores da diferença disso, para que possamos instruir a discussão com clareza e qualidade. Existe uma diferença, e não é o caso aqui. Aqui está bem claro o que é um licenciamento de operação e um licenciamento de obra.

A segunda questão são as desapropriações e seus critérios, e é muito esclarecê-los. Um PL tem todas as intenções positivas para a cidade, mas não vem com um manual de instrução.

FL. nº 92 do  
 Proc. nº 01-0203/14  
 Aparecido Ferreira  
 Assistente Parlamentar  
 RF 101075

A desapropriação foi feita essencialmente apenas nos terrenos tocados pela lei de alinhamento viário de 2006, ora parcial, ora integral. Parcial é quando é necessário só para o alargamento da avenida, da calçada, do canteiro central. O total tem dois critérios: 1) quando gera um residual com terreno mínimo que não configura um lote mínimo da qual o proprietário vai recorrer, no Judiciário, e no fim das contas vai haver uma desapropriação total, porque ele vai ficar com uma nesga de terreno que ele não pode aproveitar, e a lei de desapropriação não permite que o proprietário afetado por uma desapropriação fique com um residual em que ele não possa empreender, como construir uma casa ou alguma coisa que o valha.

A Santo Amaro tem um sistema fundiário em que o tamanho dos lotes é muito heterogêneo, e a maioria delas são pequenas casinhas sem recuo lateral e frontal, que viraram comércio ao longo do tempo. São as pequenas oficinas, são aqueles lugares que estão sem uso. Então, quando cortamos a avenida por esses lugares, acabamos gerando residuais de terreno que não dão aproveitamento, o que nos obriga a desapropriar totalmente. E são esses, que são vários, que geral essa planta. Estamos vinculando isso a espaço público e à área verde. Esse lugar da cidade tem muito pouco espaço público e área verde, em que pese ter o Parque do Ibirapuera lá em cima, a arborização urbana na Vila Nova Conceição, que é uma zona residencial. Então estamos trazendo pequenas praças com terrenos que ficarão residuais. Vejam a nova Faria Lima, a JK, a Chucrí Zaidan. Sempre tem residuais, terras públicas que ficam para a Prefeitura porque não dá para a destinação de nenhum equipamento, porque não configura um lote mínimo. Por alguns outros critérios, vamos ter que demolir os edifícios e reformá-los. Algumas fachadas não têm conserto, a obra de transformação é muito grande, então também não compensa. É prejuízo para o erário público demolir tudo e depois recompensar o proprietário pela benfeitoria, que são os terrenos em amarelo. Então propomos que esses terrenos, pequenos, em amarelo, possam servir para equipamentos públicos. Os lotes de trás não dá para lembrar, porque já estão transformados. São terrenos que vão ficar na avenida, não serão transformados. Então temos a oportunidade de destiná-los a equipamentos públicos, que é uma lógica que o Plano Diretor traz para os eixos de transformação, nos quais residuais podem ser aproveitados para equipamentos públicos. Falo de creche, escola, UBS, atendimento ao idoso, equipamento de SMADS, que é uma coisa que temos muito pouco na cidade, e muito pouco nas regiões da cidade. Podemos, então, transformar a avenida, e trazer a benfeitoria pública por completo – do ambiente urbano, da qualificação do urbano e do equipamento público. Então essa é a ideia desse PL, quando solicitamos que sejam trazidas as áreas em amarelo, que sejam retornadas em equipamento. E se quisermos, como terra é um bem muito escasso na cidade de São Paulo, nós podemos edificar em cima dos equipamentos para habitação de interesse social.

A terceira pergunta se refere à destinação de habitação de interesse social na operação urbana.

Para a Operação está previsto o uso de no mínimo 10% dos recursos para habitação de interesse social. A Operação urbana Água Branca já melhorou muito isso, em 2013, trazendo 22%. E o Plano Diretor melhorou mais ainda, colocando destinação de 25% para as novas operações. Mas essa lei é antiga, é recepcionada pela revisão do Plano Diretor, e naquele momento se entendia que no mínimo 10% foi colocado para a habitação social.

Algumas gestões do Executivo avançaram ao longo desses 20 anos na obras de habitação de interesse social na Operação urbana Faria Lima, outras avançaram menos. Mas, de fato, como a operação arrecadou 2 bilhões e 21 milhões, até hoje, e da destinação para HIS já foram pagos 311 milhões. Esse dinheiro é basicamente de três processos: favela do Real Parque, que foi toda transformada; a favela Coliseu, cujo projeto e obra já foram licitadas, ali na Rua Funchal; e a favela do Panorama, que já começou o cadastro, que era um problema muito grande. E tanto a Real Parque quanto a Panorama são em áreas fora da operação urbana, porque o Anexo II da lei trazia isso como uma obrigação da operação. Na verdade, não foram gastos 311 milhões, foram gastos 270 milhões, e tem 41 milhões reservados para a fase 3, final, da Real Parque. Contudo, já reservamos toda a obra do Coliseu, aproximadamente 125 milhões, e toda a obra da Panorama, aproximadamente 170 milhões, o que dá mais ou menos quase 300 milhões de dinheiro a mais para essas obras, o que vai fazer chegar a 600 milhões

FL. nº 93 do  
 Proc. nº 01-0203/14  
 Aparecido Ferreira  
 Assistente Parlamentar  
 RF/101075

de investimento em HIS na operação, quando tudo estiver ponto. Já arrecadamos 2 bilhões, e temos a possibilidade de arrecadar mais um pouco. Falamos em torno de 18 a 20% em contas finais, projeção futura, para HIS, então o dobro do que os 10% mínimo. Esse dinheiro já está reservado, já está em processo de projetos de desapropriação e construção. E isso diz que esses critérios de obra da Real Parque, da Panorama e da Coliseu estão atendidos pela Operação. E se necessário, podemos trazer, com alguns recursos, a complementação das famílias afetadas por essas obras. Digamos que numa família eu removo 600 famílias, e consigo assentar bem 500. As outras 100 eu não vou mandar para outro lugar da cidade, eu vou deixar, porque elas trabalham perto, moram por ali, e portanto têm direito à cidade. Então pode, possivelmente, haver uma complementação nesses lugares. É quase como um pulmão. É a ideia do PL 377. Isso para melhorar apenas as comunidades afetadas pela lei original – Panorama, Real Parque e Coliseu.

Por fim, o investimento do metrô.

O investimento do metrô tem uma conta vinculada, e já foram disponibilizados quase 80 milhões, com 4 milhões a serem liquidados. É importante todo mundo entender: entrei no site da São Paulo Urbanismo e encontrei uma planilha da conta, então é tudo público e transparente. Essa planilha da conta é o dinheiro que tem na conta, não necessariamente o dinheiro que está disponível, que já está empenhado, rotulado para alguma obra, e cujo cheque não foi descontado. Esses quatro milhões são residuais do metrô da Linha 4, que ainda está em obra, com três estações a serem terminadas. Como não acabou, eles devem descontar isso em breve. Mas foram investidos em torno de 80 milhões na Linha 4, numa parceria entre o Município e o Governo do Estado.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Gostaria de registrar a presença do Vereador Aurélio Nomura.

Pelo que me consta, não tem Cepacs na Operação Consorciada Faria Lima.

Outra coisa: o limite da operação é o eixo da avenida. Como fica o outro lado?

A terceira pergunta: na Subprefeitura de Vila Mariana, será abandonada a Operação Urbana Santo Amaro, prevista no plano regional?

**O SR. GUSTAVO** – Sobre os Cepacs.

O último leilão colocou no mercado uma série de Cepacs. Foram leiloados, ao todo, 520 mil Cepacs, que foram colocados em colocação privada, que chamamos de quitar obras e melhoramentos – em vez de quitar com dinheiro, quitar como título –, o que é possível pela lei da operação, e algo que foi realizado em algum momento histórico. Foram 117 mil títulos. Desses títulos em colocação privada e leiloados, foram convertidos 578 mil títulos, aproximadamente, o que me sobra em circulação 58 mil, 786 títulos. Então existe no mercado, na mão de proprietários privados, 58 mil, 786 títulos. Já foram pagos ao Poder Público, já estão na conta da Operação, e muito possivelmente já foram até utilizados, mas não convertidos. Então, do total de um milhão de Cepacs que eu tinha, 650 mil já foram vendidos de alguma maneira. Tenho 350 mil no cofre da São Paulo Urbanismo, e no mercado tem 58 mil disponíveis, então existe título no mercado. Acontece que o preço desse título no mercado é o privado que dá, porque está na colocação privada, e é um preço que sobe, e muito, em relação ao preço do último leilão.

Se fizermos um leilão para construir melhoramentos urbanísticos na operação, ou para terminar o pacote de obras, a gente pode colocar até 350 mil títulos no mercado. Mas temos um problema: quando a operação é construída e planejada, o título é trocado por metro quadrado de área construída adicional ou é trocado por compra de parâmetro urbanístico. Parâmetro urbanístico é aumentar o gabarito, é aumentar a taxa de ocupação, o acesso por rua menor que 12 metros, coisas que na lei ordinária do Município, na Lei de Zoneamento, na 13.885, por exemplo, não seriam permitidas. Na operação é permitido, desde que haja a compra com o Cepac.

Se eu fizer um cenário, e eu só posso emitir contra o Poder Público aquilo que é possível de ser convertido em área construída adicional. Se eu fizer um cenário de conversão, eu tenho um cenário pessimista, não otimista, o que me colocaria, com segurança, a possibilidade de vender apenas 70 mil dos 350 mil que tenho em mãos, 20%. Por que só 70 mil? Porque eu

FL. nº 94 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF/101075

posso correr o risco de alguém sobrar com Cepac na mão e não converter, e isso não pode acontecer. A Câmara de Valores Imobiliários, a legislação que cria tudo isso, não permite que algum proprietário de título fique com título na mão sem converter. É o cheque sem fundo. Então, no nosso saldo, eu só posso dar um cheque de até 70 mil títulos. Então, se houver colocação de leilão no mercado, a gente vai colocar esse limite. Temos que esperar esses títulos serem convertidos, para daí rever as contas e poder, ou não, colocar mais títulos no mercado. Temos de esperar que sejam convertidos porque a taxa de conversão não é um para um, tem lugar que é 0,8, eu troco um título por 0,8 metros quadrados, como no caso da Faria, tem lugar que eu troco por 2,4, que é o caso de Pinheiros, residencial, e isso muda estoque, e eu tenho que ir acompanhando e emitindo título, conforme eu vou acompanhando. Com segurança, hoje, apenas 70 mil. Então há Cepacs no mercado, 58 mil, quase 59 mil, e tem a possibilidade de emitir mais 70 mil. Essa é uma questão muito clara.

**O SR. PAULO FRANGE** – É possível termos uma ideia de quanto foi convertido para parâmetros e não para edificação?

**O SR. GUSTAVO** – Tem. Em média, 15%. É por setores, é diferente. Uns 20; outros 8. Então, em média, de 14 a 15%, na história da operação, que foi convertido para parâmetros. Então é basicamente dizer que 15% eu troco em parâmetro, 85% eu troco em área construída adicional. Se eu for conservador nesse cenário, claro, porque eu tenho que ter segurança como Poder Público para fazer isso, eu vou conseguir colocar no mercado em torno de 70-75 mil títulos; mais do que isso, só aguardando as conversões, para estudar esse saldo todo.

De fato, a Santo Amaro é limite da operação. E o que estamos pedindo não é a conversão, mudar o perímetro para adesão. Existe o perímetro da adesão, numa operação urbana, e existem as obras que essa operação urbana tem que fazer. Vejam a favela do Real Parque, que está muito fora, do outro lado do rio Pinheiros. Ela é, na verdade, território da Operação Urbana Água Espraiada, mas ela é uma obrigação da operação antiga da Faria Lima, um compromisso de quase 20 anos, e que foi realizado – está fora, é só uma obra, não um perímetro de adesão. Então não estamos mudando o perímetro de adesão, estamos simplesmente executando uma obra.

Existe um problema, que consertamos no alinhamento viário da 16.020, e também no novo Plano Diretor: a avenida não pode mais ser borda, tem que ser eixo, porque não se faz meia avenida. Não existe avenida do canteiro central para o lado; é sempre completo, de calçada a calçada, que é o correto, ainda mais num corretor de ônibus. Então o que pedimos não é mudar a adesão do perímetro, mas simplesmente fazer a obra, e a obra por inteiro.

Vejam vocês que a obra, nas últimas duas quadras, antes de chegar no viaduto, não é perímetro da operação também, porque ali é uma ZER, e eu não posso fazer operação em ZER. De forma alguma vamos mudar o perímetro da operação, vamos simplesmente conectar a obra que estamos fazendo com o viaduto existente. Então isso é importante. É simplesmente uma obra, não uma mudança de perímetro. O proprietário de terreno, do outro lado da avenida, não vai poder aderir à operação; não muda nada. É do mesmo jeito, só vai ter uma calçada adequada, alargada, numa avenida adequada em frente dela.

**A SRA. JULIANA CARDOSO** – Eu não entendi: não mexe no perímetro, mas organiza uma parte de obra que tem ali.

**O SR. GUSTAVO** – Ele não muda o perímetro, ele simplesmente faz a obra. A Santo Amaro é parte da operação urbana, só que os terrenos não são dos dois lados, é de um lado, mas a avenida é parte, então estou fazendo a avenida, não mexendo em terreno.

O novo Plano Diretor estabeleceu a macroárea de estruturação metropolitana como a área adequada para as operações urbanas. A operação urbana Santo Amaro, prevista lá no plano regional, não foi levada adiante. Aliás, temos seis operações que não foram levadas adiante: a Vila Sônia é uma delas, que não teve lei específica; a Santo Amaro; a Vila Maria Carandiru; a Diagonal Norte, que é na região da Raimundo, de Pirituba; a RioVerde-Jacu Pêssego teve lei específica, mas o instrumento estava equivocada, porque é preciso 25 anos de investimento público para se começar a pensar nessa operação urbana; entre outras. Então, de fato, a operação urbana estava prevista no plano regional. Não tem lei específica, tem hipótese de se estudar. Isso não está anulado. O que estamos fazendo não é uma operação urbana, é uma

FL. nº 95 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido, Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF/101075

obra de alargamento de avenida, que pode até gerar uma mais-valia para, no futuro, na sequência, se estudar uma operação urbana lá.

Hoje, passados 12 anos da 13.885, essa região se transformou demais. Entenderia, tecnicamente, que perdemos o tempo dessa operação, que as coisas já se transformaram ali. É muito melhor irmos para a Água Branca, Barra Funda e para a Mooca, que estudamos trazer ainda este ano para a Casa – vamos encaminhar o projeto de lei do Executivo, já em licenciamento. É muito melhor ir para esses territórios do que pensar em territórios que já foram transformados. Mas não é impeditivo. Se a preocupação é essa, não é impeditivo.

**O SR. SOUZA SANTOS** – Bom dia a todos. Tenho várias perguntas para fazer ao Gustavo, mas vou ser breve.

Gustavo, a avenida tem 7 km e 400 metros. Por que somente 2.700 metros serão feitos?

Como há previsão de desapropriação integral, esses proprietários foram comunicados da desapropriação? Houve uma discussão anterior à elaboração desse projeto junto com os proprietários desses imóveis? Quantos imóveis serão afetados? Outra questão que coloco é quanto à realização de um estudo sobre o possível gasto com as desapropriações. Você tem um número real dos gastos com as desapropriações?

São essas as minhas questões.

**O SR. GUSTAVO** – Vamos lá, respondendo primeiramente à questão da Av. Santo Amaro, um corredor com quase 7.500 metros de extensão.

A obra desse corredor foi executada em 2002, iniciada e inaugurada em 2004. Se eu pegar um ônibus na JK com a Santo Amaro, saindo do Túnel da São Gabriel, e for em direção ao Terminal João Dias, esse trecho em pauta é o único que não está reformado, que não está ampliado, que não tem o pavimento adequado, que não tem ultrapassagem, não tem o ponto de ônibus à esquerda – é a à direita – e não tem largura adequada. Cruzando o Viaduto Bandeirantes, sobre a Avenida dos Bandeirantes, o trecho se alarga. Toda a área do Brooklin, que vai em direção à Chácara Santo Antônio, até o Terminal João Dias, quando vira binário, está tudo feito, está tudo adequado. Então, na verdade, eu não vou fazer a obra, vou terminar de executar um sistema de transporte público que atende toda a zona Sul da cidade. Isso é importante entender. Não estamos falando das calçadas das pessoas que estão na Av. Santo Amaro, estamos falando do sistema de transporte coletivo de toda a população da zona Sul, que para ali. O gargalo do trânsito é ali. Tem muita gente que desce ali e vai a pé, ou que pega um trecho a pé, porque demora demais. Não tem ultrapassagem, não está qualificado, etc. etc. Todo corredor tem embarque no centro, no canteiro central, mas não na Santo Amaro. O ônibus da Santo Amaro tem duas portas, dos dois lados, porque ele vai trafegando por isso. Então estamos terminando esse sistema. É a obra que falta, o resto está pronto, e está pronto há dez anos. A cidade espera há dez anos essa obra, e não é a cidade, quem mora em Santo Amaro, é o sistema da zona Sul – Cidade Ademar, Grajaú, Guarapiranga, todo mundo que vem de ônibus para a Paulista e que encontra esse gargalo. Então é importante observar que ela é estratégica, e a operação urbana pode ser inclusiva nesse sentido, de melhorar não somente a destinação da sua porta mas de toda a cidade.

A segunda questão é quanto à desapropriação.

De fato, eles foram avisados em 2006, quando teve o alinhamento viário. Faz nove anos que tem esse lei aprovada. Esta Casa fez as audiências em 2006, debateu longamente o PL de alinhamento viário, que foi aprovado – tem todo mundo que foi a favor desse PL que se efetivou na lei de alinhamento viário. Enfim, houve amplo debate. Estamos atrasados nove anos. Talvez as pessoas que discutiram lá se lembrem vagamente, mas houve a discussão, houve as audiências, e a Casa já aprovou o alinhamento, estamos apenas executando.

Houve empreendimentos nesse lugar? Muito poucos, mas o que houve já respeitaram esse alinhamento – não construíram benfeitorias sobre a área que será desapropriada. O que será desapropriado de fato é apenas aquilo que está desde os anos 70 estagnado, que não se transformou, que não tem uso ou está subutilizado.

São 65 imóveis atingidos parcialmente e 66 imóveis atingidos totalmente. Por que parecem muitos? São imóveis de testada de cinco metros.

- O orador passa a se referir a slides.

FL. nº 96 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

**O SR. GUSTAVO** – Esse toldinho vermelho é um imóvel, aquele azul é outro. É um sistema fundiário antigo, muito pequeno. Então, quando eu passo a avenida, tem um impacto nisso. Então esse número de 130 é porque são imóveis pequeninhos. Vejam que alguns estão no alinhamento, mas outros, como aquele recuo daquele muro vermelho, já respeitou o alinhamento, de modo que não precisará ter sua casa ou loja desapropriada. Então esse número parece muito, mas na verdade é muito porque tem uma condição fundiária diferenciada.

Quanto ao valor: o preço estimado de mercado, não estou falando de ITBI, desta região, desta área, desta avenida, para ser mais preciso, é em torno de 7.700 reais por metro quadrado. Estamos falando de um valor de desapropriação em torno de 168 milhões. É um valor de desapropriação adequado a uma obra desse impacto para uma nova avenida. São 21.905 m<sup>2</sup> de área desapropriada em 65 terrenos parciais e 66 terrenos totais, dando um valor de desapropriação de cerca de 168 milhões, o que é uma estimativa baseado em valor de mercado. A ferramenta de base é o ITBI, e vamos notificando e colocando isso ao longo do tempo.

Acho que essas eram as três questões que o senhor tinha perguntado.

**A SRA. JULIANA CARDOSO** – Queria me concentrar mais na questão das áreas para construção de moradia popular.

Pelo que estou entendendo, você colocou que teria um recurso a ser organizado já, que já foi feito – a Favela Real Parque, que estaria na organização das favelas Coliseu e Jardim Panorama.

Hoje, como está a organização da construção dessas habitações?

Aqui tem um questionamento muito intenso segundo a qual se está priorizando a construção do corredor de ônibus, e deixando para trás a organização das moradias para essa favela. Então queria saber que estágio está e se o corredor de ônibus começa a ser feito simultaneamente à organização das moradias.

Claro que sabemos que as comunidades das favelas Coliseu e Panorama não serão totalmente atendidas, porque não é possível contemplar, com as habitações, as famílias que estão na região. Portanto, o que entendendo desse PL é que vocês teriam alguns espaços que seriam organizados para a área habitacional, para acomodar o restante das famílias. Mas a conta dos recursos não está batendo: o recurso para a construção dessas moradias nesse corredor vai sair da onde?

Queria que você fizesse essa conta novamente comigo. Eram mais ou menos R\$ 420 milhões. Se gastar em média R\$ 250 milhões, então sobra R\$ 170 milhões, e tem que incluir HIS e a construção do corredor de ônibus. Será que essa conta vai bater, ou existe outro recurso para fazer a construção do restante dessas moradias?

Obrigada.

**O SR. GUSTAVO** – Gestão pública é cheia de contas, então a gente tem que olhá-las com bastante cuidado. Vou detalhar a explicação para ficar bem claro.

A Operação Urbana Faria Lima leiloou, ao longo da sua história, 650.000 títulos, que foram ao leilão e/ou colocação privada. Com a venda desses Cepacs, ela arrecadou R\$ 2.021.869.903,78. Esses Cepacs foram vendidos em três distribuições e, em cada uma dessas distribuições, foi relatado com o que vou gastar esse dinheiro. Isso é obrigatório. Em nenhuma dessas distribuições foi especificada a Av. Santo Amaro, porque ela não fazia parte e integrante do Anexo 02 da lei, que diz das obrigações de infraestrutura, quais obras eu tenho que fazer. Portanto, se o PL for aprovado, teremos que fazer uma nova emissão de Cepacs, Vereadora.

Expliquei agora há pouco para o Presidente que há possibilidade de emitir, no mínimo, 70.000 títulos, confortavelmente. Isso arrecadaria em torno de R\$ 400 milhões, valor mais do que suficiente para desapropriar, fazer o corredor, construir equipamento e as habitações.

Quanto às habitações de Panorama, Real Parque e Coliseu, elas estão contemplados com o dinheiro que tem em caixa, R\$ 442.796.592,00. Esse dinheiro está reservado. Então, esses R\$ 300.000,00 de que falei serão debitados dessa conta, Vereador.

O dinheiro da av. Santo Amaro não existe, ele só existirá quando o PL for aprovado e com a

emissão de novos Cepacs, como expliquei há pouco.

Portanto, esses dinheiros não se misturam.

A gente já avançou muito quando, na Operação Urbana Água Branca, fez contas separadas. Aqui não tem conta separada, aqui é gestão, então a gente está fazendo um trabalho muito sério, cuidadoso e meticuloso no sentido de organizar o orçamento, como todo bom orçamento deve ser organizado.

Então esse dinheiro que está na conta já atenderá a essas famílias, e o dinheiro da Santo Amaro virá da aprovação do PL, de uma nova emissão de títulos, da qual terá a destinação para outras coisas, dentre elas a obra na avenida.

**A SRA. JULIANA CARDOSO** – Em média, quanto custará esse corredor? O senhor já tem esse orçamento?

**O SR. GUSTAVO** – A gente não avançou em tudo porque o PL não está aprovado. Eu precisaria, por exemplo, fazer as desapropriações, emitir DUPs, fazer os processos judiciais, ouvir contestações. Então, a gente só tem uma ideia de que a desapropriação custará em torno de R\$ 168 milhões e a obra, em torno de R\$ 100 milhões, que é uma obra de corredor.

**O SR.** – Juliana, só lembrando que, quanto à orientação da Gestão Haddad em relação à produção de moradia, nesse momento estamos com as linhas de financiamento do Minha Casa, Minha Vida abertas para a produção, mas não para a aquisição de terra. Então, a prioridade nas operações urbanas tem sido a aquisição de terra, uma vez que as verbas desses fundos complementares, que você questiona, poderão vir do Minha Casa Minha Vida. Então, a Santo Amaro também está dentro do mesmo princípio, assim como Água Espraiada, Água Branca e futuramente Mooca e Vila Carioca.

**R** – Só complementando, eu teria aí uma obra final em torno de 270 milhões. Se eu colocar cepacs à venda, os que eu tenho reservados, eu conseguiria atingir em torno de 400 milhões. Dá com tranquilidade para gente executar aquilo que estamos nos propondo.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Há dois inscritos: o Sr. Laerte e o Vereador José Police Neto. Primeiro fala o Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Deixe-me cumprimentar o Secretário e também o Gustavo; e a excelente nova aquisição da equipe, o sempre deputado, e amigo.

Vou tentar explicar um pouquinho o que está no plano, o programa de investimentos, e o que o conjunto de receitas já arrecadado, e que se pretende arrecadar, conseguirá realizar, isso sob pena de aprovarmos a alteração em um anexo e, ao final da operação, não conseguir realizar o plano que nós aprovamos.

A primeira questão é entender qual a previsão de receita para a finalização da operação. O Gustavo nos disse que ainda é possível a emissão de novos 70 mil certificados. Até para entender, e para quem nos acompanha, o cepac é um certificado que potencializa a construção, permite construir um pouco mais ou utilizar esse certificado em parâmetros urbanísticos. E isso pode chegar a 400 milhões. Com isso se esgota a capacidade de receita da operação, Gustavo?

Por outro lado, quando da informação oficial à Casa do custo dessa intervenção agora anunciado no valor de 268 milhões, foi anunciado pela Carla Poma, SDM – Superintendência de Desenvolvimento, o valor estimado de 370.750.363 milhões de reais. Há uma diferença então de 102 milhões entre o apontado pelo diretor, neste momento, e aquele valor apresentado nos documentos oficiais desta Casa. Por que falo isso? Porque outro documento da SP Urbanismo quando estimou a ciclovia da Faria Lima, o valor foram 15 milhões. A realização dela, segundo dados oficiais encaminhados à Casa pela Secretaria das Subprefeituras nos dá conta de 50 milhões 782 mil 813 reais e 2 centavos.

Aqui o esforço que faço é para que, de fato, quando aprovarmos o anexo que retira alguns investimentos, aliás, retira alguns investimentos, mas mantém o melhoramento. Por que falo isso? Porque o nosso diretor Partezani, quando esteve nesta Casa, anunciou que o prolongamento da Faria Lima até a Bandeirantes promoveria um arrasa quarteirão. Esse foi o termo utilizado. Ele deixa de integrar a lista passível de investimento da operação, mas continua sendo um melhoramento possível. Então, continuo com o melhoramento existente, não uso o dinheiro da operação, mas continuo com a possibilidade de com esses recursos o

FL. nº 98 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

Tesouro realizar o arrasa quarteirão. Aqui é para entender a dinâmica do que vamos deixar no território.

Se eu não reconheço que aquele melhoramento é necessário, que eu não terei obras realizadas em meu plano de obras, eu tenho que retirar todos dali. E tenho então de revogar esses melhoramentos sob pena de continuar a congelar áreas nas quais não mais realizarei intervenção. Portanto, tenho de estimular com outras regras, que não da operação urbana, a ativação para o resgate daquela região. Digo isso porque é verdade, a Santo Amaro precisa de um bom tempo, pelo menos desde 2006 quando esta Casa aprovou o melhoramento, ela precisa de ativação. O Plano Diretor atuou na ativação para que todos os corredores com essa característica, ele promoveu um coeficiente de aproveitamento diferente daquele que historicamente havia. Prova disso é que estudos realizados pela SP Urbanismo não adota em 2013 e 2014 o novo parâmetro, adota posteriormente às aprovações naquele conselho. Todas as apresentações que estão na internet nos dão conta de que a linha de construção para essa intervenção para o trecho leste da nossa Santo Amaro é diferente do que passamos a ter com o Plano Diretor. Toda forma como o diagnóstico foi feito, portanto, um diagnóstico do aproveitamento que cada fachada tem para a Santo Amaro, é diferente daquele que se consolidou quando do debate da matéria na Casa. E até mesmo quando do envio porque o projeto foi enviado à Casa posterior à aprovação do Plano Diretor.

Então hoje há uma mudança apresentada pelo Partezani, mas na consecução, na constituição do projeto, não. Tanto é que os pontos críticos, a análise da desapropriação total e parcial, que constam dos estudos, vão ser diferentes do apresentado neste momento. Se pegarmos a apresentação realizada neste momento e conferirmos com aquela que consta na antepenúltima reunião, o volume de desapropriação no momento da decisão do projeto, quando do encaminhamento do Executivo para a APL avançar, é diferente deste que está sendo aqui defendido corretamente.

Por que esses questionamentos? Se é fato que há no anexo um conjunto de obras; se é fato que produziremos 350, 400, 420 milhões adicionais; se é fato que essa obra vai nos custar ou os 280 ou os 270 lançado nos documentos encaminhados oficialmente pela empresa; e se ainda não realizamos todas as obras do plano de obras, e me parece claro a todos que esse projeto não nos obriga a aprovar para termos a possibilidade de emissão de certificados. Não me parece que é o projeto que permitirá aquilo que tanto o decreto 5394 estabeleceu na nova regulamentação de 13.760, quanto à portaria 74 da Secretaria. Aqui estou querendo entender o seguinte: se é verdade que não precisamos do projeto para produzir recursos para realizar o plano de obras, que já está lá, e a gente tem no plano de obras intervenções ainda não realizadas, por que adicionar um novo gasto se não temos ainda a garantia de que os gastos anteriores irão ser saldados com o que temos em caixa, mais esses 70 mil que vão ser colocados. Essa é a primeira intervenção que faço porque tenho uma segunda imediatamente depois dessa leitura. Se nós, com esses 400 milhões reais, daremos conta de realizar todo o anexo II por que aí teremos como definir prioridades. Se o que está em caixa realiza tudo que está no Plano de Obras, não as duas intervenções que vão ser retiradas, sem dúvida nenhuma, poderemos discutir uma nova obra com recurso adicional. Esse é o primeiro questionamento.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Registro a presença da Vereadora Sandra Tadeu.

**O SR.** \_\_\_\_\_ - Vereador Police, obrigado pela pergunta. Ela trabalha com vários assuntos, então, vou tentar organizar esses assuntos para dar resposta. Vamos dividir as coisas para podermos entender o que você está colocando e para as pessoas também entenderem e aí melhorar o debate. Primeiramente, vou falar de recurso, depois eu vou falar de projeto e depois de aplicação do projeto e do recurso no território, que é basicamente gestão.

Sobre recurso o que afirmei que a gente pode com segurança e de maneira muito conservadora emitir pelo poder público são 70 mil títulos. Por quê? Porque não tenho como garantir que todos esses títulos serão convertidos pelos compradores. Se todo mundo for para o setor Hélio Pelegrino, Vereador, e converter que um CEPAC vale 2.4 eu esgoto os estoques da operação. E aí fica gente com um título na mão e isso não pode ser feito, isso é estelionato

FL. nº 99 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

da operação e a gente, com clareza e responsabilidade que temos, não vamos deixar isso acontecer.

Contudo, eu posso avaliar e ir controlando essas conversões para que no final, com compra de parâmetro, eu posso comprar a qualquer hora, e no final ir melhorando isso e se possível emitir até mais CEPACs do que 70 mil. O que eu disse e reafirmo é que 70 mil com segurança, num cenário conservador, é aquilo que tenho garantia que se todo mundo for ao mesmo tempo num lugar, eles conseguem trocar por área construída adicional, que é o que interessa. Eu tenho 440 milhões em caixa já comprometido com algumas obras e conseguiria mais 400 milhões se eu vender pelo preço que a lei me obriga e consigo com isso em torno de 800 milhões, 850 milhões de reais, que dá para fazer todas as obras da operação a exceção do prolongamento da Faria Lima. O prolongamento da Faria Lima que é da lei de alinhamento viário que é da lei de alinhamento viário de 1968, feito pelo próprio Prefeito da Faria Lima.

Temos lei de alinhamento viário dos anos 40 e que a gente nunca olhou todas as leis. Talvez seja uma tarefa para a gente fazer. Importante e urgente. Aquilo que é essencial e aquilo que não é essencial e que perdeu a razão de ser. Temos territórios industriais como a Mooca, o Jaguaré, leis de 1947, de 1938, que nunca foram executadas e que não fazem o menor sentido. Quando foi construída a Faria Lima, a antiga rua Iguatemi, foi construída nos anos 70, e foi até a Cidade Jardim, depois apenas nos anos 90 que levou até a Hélio Pelegrino e não foi levada até a Bandeirantes. Nesse meio tempo surgiu a Berrini, Chucre Zaidam, "complementação de Santo Amaro, alargamento de Santo Amaro e a dinâmica da Cidade mudou e não podemos na nossa responsabilidade enquanto planejador urbano e gestor público, congelar a Cidade".

Temos de avaliar a sua dinâmica e avaliar se é pertinente ou não. A palavra arrasa quarteirão, porque de fato o que acontece? Ela pega a Ribeirão claro e demole inteira, foi um projeto de lei aprovado em 1968, da gestão do Prefeito Faria Lima, vai para quase 50 anos. A Vila Olímpia era outra questão, o Itaim era outra, a Bandeirantes era um fundo de vale ainda.

A lei de 1995 trouxe isso para aplicar. Hoje não faz mais sentido. Ninguém nesta Casa teria como propor a execução desta obra, primeiro, pelos recursos, na questão de terras, o impacto social e habitacional e de empregos que gera. Tem uma área de muito emprego ali. Basicamente a área não evoluiu, são casas não está verticalizado, mas é um impacto muito grande.

De fato isso está no anexo II da lei de 2004 e como integrante da gestão pública e planejador urbano é muito prudente que não avancemos mais com isso. E é muito prudente que façamos uma revisão de alinhamento viário da Cidade de São Paulo, que tem coisa que sequer conhece e que possivelmente a qualquer tempo pode ser executada. E coloca muitas questões em jogo. A palavra arrasa quarteirão é só para me referir que não faz sentido mais essa obra, nem com recursos da operação, nem para o erário público, assim como não faz sentido uma série de alinhamentos viários que estão na Cidade e que a gente vai poder melhorar se a gente puder levar a cabo uma ideia nesse sentido.

**O SR. PAULO FRANGE** – Valeria a pena quem sabe a introdução da revogação da lei de 1968 nesse momento? Porque vamos ter uma área atingida por um congelamento que é um problema econômico para quem mora.

**O SR.** \_\_\_\_\_ - Podemos estudar, não estava na nossa pauta, mas podemos estudar.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Eu só fiz essa abordagem porque quando da sua fala na primeira audiência você se referiu exatamente a isso, da não necessidade da obra. Portanto, não faz mais sentido, então, não faz sentido manter o melhoramento em vigência inclusive porque está dentro da área afetada pela operação. Se quero gerar mais estímulo à operação e eu sei que essa obra não comporta nem com dinheiro da operação, nem com o dinheiro do Tesouro de qualquer, não faz sentido eu tirá-la do Plano de Obras, mas manter como melhoramento porque eu tiro parte daqueles que podem sim auxiliar o Poder Público ao auferir os 400 e poucos milhões nesse processo. Aqui um pouco para entender o quanto podemos trazer gente para dentro do processo que hoje está previamente excluída.

**O SR.** \_\_\_\_\_ - Seguindo a linha de raciocínio e falar sobre projeto. De fato, a

FL. nº 100 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

gente melhorou a hipótese. Obrigado pelo elogio à São Paulo Urbanismo que quanto estivemos aqui há meses estávamos economizando e economizando naquilo que a lei revogada hoje, que é a lei 16.139, que fala sobre elementos de projeto básico, que é de autoria do Vereador Police Neto: funcionalidade, adequação e interesse público. Trazemos elementos e viemos trabalhando na São Paulo Urbanismo desde o dia que assumimos lá essas questões que estão presentes na sua lei e que reforça agora o nosso trabalho. Então, aquele valor que a nossa superintendente afirmou na época a gente conseguiu melhorar. É claro que tem uma questão inconsistente aqui que se chama desapropriação, que pode ser levadas as questões judiciais até a última instância. Isso pode mudar preço.

Não podemos falar sobre o preço do concreto, da guia, da sarjeta, da calçada, da árvore, a gente consegue falar, o valor da terra a gente consegue ter uma estimativa, a estimativa posta é essa hoje: 168 para terras, 100 para obra. A da obra não muda, o da terra pode mudar, mas conseguimos melhorar o traçado, largura, tecnologia, dinamismo, logística. Numa obra dessa o grande custo dela não é do concreto, é a logística, é a mudança de tráfego, tem impacto na cidade. A logística é muito cara numa obra dessa. É diferente uma obra que você tem de trabalhar... não dá para trabalhar... trabalha à noite, mas tem gente morando, vai chamar Polícia. Então, tem uma logística muito específica.

Isso a gente consegue aferir, a terra a gente não consegue. Então, ainda usando a funcionalidade da adequação e do interesse público, que estão presentes na lei sancionada pelo Prefeito hoje, de sua autoria, a gente melhorou esse preço.

Preço também que está relacionado à questão da Faria Lima, que você citou. A Faria Lima quando a ciclovia foi proposta, de fato, tinha uma ideia de fazê-la no canteiro central. Houve um impacto muito grande no trecho final da Hélio Pelegrino, que não tem canteiro central, onde vai ter de ser feita uma obra de novo leito viário, corrigindo as pistas e o *grade*, para comportar essa ciclovia.

E o dispêndio maior, a gente pode em outra oportunidade melhorar isso, explicar um pouco mais, mas, de fato, os projetos têm melhorado e se aproximado da realidade do investimento. Na obra, com certeza; na terra, com estimativa. Alguém pode pedir 11 mil na terra lá, pedir para o juiz, a gente ter imissão na posse, brigar e, lá no final, ter que pagar. Isso é imponderável, mas o ponderável a gente melhorou.

Agradeço o elogio à São Paulo Urbanismo porque a gente, de fato, conseguiu melhorar o ganho com isso.

A obra que fica faltando, a habitação, o Largo da Batata, fase três, o Bulevar JK, que tem ainda a hipótese de que pode ser feito sem os túneis embaixo da JK, é extremamente plausível, numa Cidade que foi reinventada agora, que foi repensada, com corredor de ônibus, com mais transporte, tudo isso pode melhorar.

Eu consigo concluir as obras, sim, só não consigo concluir a Faria Lima extensão, porque com dinheiro nenhum se consegue concluir isso, é uma obra que não cabe mais hoje na realidade da Cidade.

Por fim, a questão da mudança que eu falei do projeto, dos dados, e os incentivos do artigo 14, que são do Plano Diretor, na verdade, é para incentivar a transformação da avenida. Faz 40 anos que ninguém vai para lá, tenho certeza que não é só obra, vai atrair investimento, vai atrair novas transformações, mas na obra sozinha não é possível isso. Porque tem problema fundiário, de remembramento de lote, de acesso para polo gerador de tráfego, tem uma série de problemas que a gente tem que construir nos incentivos. E são incentivos que estão em consonância e articulados ao Plano Diretor.

Ao final das contas não estamos fazendo exceções, estamos construindo uma cidade com um objetivo, a gente está perseguindo esse objetivo.

Por isso, essa mudança a que você se referiu, que eu teria afirmado em setembro - quando estive aqui para falar disso, nós mandamos até numa comunicação, por escrito - têm a ver com o Plano Diretor, sim, mas tem a ver com o equilíbrio das duas faces da avenida. De um lado é de um jeito, de outro é de outro jeito. A adesão à Operação é apenas do lado Oeste, que é o lado de quem vai Centro bairro, do lado direito, que é o lado Oeste da Cidade, esse lado Oeste vai ser transformado, o lado Leste menos, mas ele pode também ser transformado pelo Plano

Diretor, pelos eixos, pela discussão toda.

Então é um pouco equilibrar, não só a obra, mas como que fica a fotografia final dessa avenida, buscando sempre o interesse público e a renovação da Cidade.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Deixe-me entender: a expectativa da SP Urbanismo é contar com próximo de 850 milhões de reais com o novo leilão.

**O SR. GUSTAVO PARTEZANI RODRIGUES** – Quatrocentos, no mínimo.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** - E mais os 450 que tem hoje, parte dele, lastreando intervenções, parte dele ainda não. Parece-me não decidido, ou em fase de decisão. É isso?

**O SR. GUSTAVO PARTEZANI RODRIGUES** – As obras que estão decididas, todas da Habitação, como expliquei para a Vereadora Juliana, a finalização do Largo da Batata, que não é o Largo em si, é esse Largo da Batata três, é a adequação da Marginal Via Local Pinheiros, com a relação da Estação Pinheiros e a CPTM, que estava previsto, mas não foi executada porque a CPTM tem uma cabine de transformação que tem que mudar e terminar as ruas lá de baixo.

Além disso, fica faltando o Bulevar JK, que é um projeto polêmico, porque sempre foi pautado num túnel sobre a JK, que é o prolongamento dos túneis do Tribunal de Justiça e o Sebastião Camargo, hoje esse túnel não faz mais sentido, a gente pode ter um Bulevar com calçadas e ciclovias arborizadas, sem haver túnel passando por baixo. Isso daria para fazer também. Aí, trocando o prolongamento da Faria Lima pela Nova Santo Amaro, com o mínimo desse recurso, eu conseguiria. É o mínimo. Sempre há a expectativa de ter mais, dependendo como é taxa de conversão dos Cepacs por metro quadrado.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Todo processo de microacessibilidade da Vila Olímpia, que ainda é um tema a ser explorado, da mesma forma com que todo o entorno do novo terminal Pinheiros, que também tem acesso necessário para circulação, estão previstos, nesses investimentos, ou eles já não constaram mais com recursos da operação?

Outro questionamento, que eu acho que também se insere um pouco no campo das inovações que o Plano Diretor acabou por trazer para a Cidade, orienta-nos a buscar, no perímetro expandido das operações, intervenções muito parecidas com essas que estão lançadas ainda de maneira não organizada no anexo 2. Há as intervenções na Rua Coliseu, Real Parque e Panorama. Essa orientação, em forma de diretriz, trazida pelo plano, não poderia ser aplicada nesse momento, para que esses 270, numa análise recente, e 380, numa análise anterior, seriam investidos em comunidades similares a essa? Vou dar dois ou três exemplos de comunidades similares a essa, que estariam no campo expandido da operação: favelas Mauro 1 e Mauro 2, favela da Linha e favela do Nove. Aqui é uma questão do eixo de prioridade. Se os incentivos urbanísticos dados pelo Plano Diretor aqueles que fazem face para a Avenida Santo Amaro, por mais que a mão pública seja importante para encontrar o proprietário do Toldo Azul e do Toldo Amarelo, os incentivos dados e o valor que tem o metro quadrado da Vila Nova Conceição, uma face da Santo Amaro e a outra face da Santo Amaro-Itaim Bibi, não me parece recorrente a um investimento público também, nesse eixo, por mais importante que seja a sua transformação, frente às prioridades apresentadas pela Administração no seu plano de metas.

Então, não me parece que, depois do esforço feito pelo Executivo, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbana, para criar uma nova lógica de intervenção junto a esses corredores, nós vamos utilizar um recurso poderoso e importante, que pode variar de 270 a 380, em um ambiente em que os vizinhos já estão dotados de um metro quadrado de quinze a vinte mil reais o metro, enquanto a testada, segundo a SP-Urbanismo de sete a oito mil reais. Aqui eu estou dizendo de onde a mão pública é necessária para não permitir concentração maior de riqueza.

Sem dúvida alguma, ao requalificar esse espaço, a concentração maior de riqueza se dará no seu próprio espaço. Portanto, parece-me que a utilização desse recurso em intervenções como a Rua Coliseu, como o Real Parque, como o Panorama ou como a oferta de um perímetro expandido para atender a favela Mauro 1, favela Mauro 2, favela da Linha, favela do Nove, parece-me que se encaixam com maior perfeição aquilo que foi o esforço do Sr. Prefeito na aprovação do plano na Casa, aquilo que foi o esforço de aprovação da Operação Água Branca,

FL. nº 102 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

que me parece que, na sua concepção, houve um resultado bastante poderoso. Ainda vai enfrentar uma certa turbulência, porque o mercado ainda não está apto a essas inovações, mas aqui estou dizendo daquilo de mais importante que talvez a Câmara tenha produzido num passado recente. A gente volta a um ambiente que a gente parecia ter conseguido ultrapassar. Era essa a questão do princípio, do conceito que nos leva a essa decisão de priorizar essa obra, nesse momento. Ainda sim, como a Vereadora Juliana Cardoso falou, em detrimento de outras, porque se estamos trazendo uma nova obra, essa obra ou qualquer outra poderia ser trazida em cima dos estudos. Então, ela não é em detrimento do que vai ser realizado no Coliseu, no Real Parque e no Panorama, mas em detrimento de outros que o nosso plano acabou por orientar.

Muito obrigado.

**NÃO IDENTIFICADO** – Gostaria de responder essa pergunta. Essa pergunta, nobre Vereador, reforça os nossos argumentos e as nossas posturas, porque isso que é colocado, sob o ponto de vista da manutenção e da perseguição aos conceitos colocados, no Plano Diretor, nós entendemos que, nesse sentido, a proposta aqui colocada ela justamente vai de encontro a isso. De que maneira? Primeiro, no sentido de a gente rever um erro técnico, que foi se instaurando, na Cidade, ao longo de sua história das últimas décadas, onde rios e sistema viário sempre foram encarados como barreiras, tanto para definição de operações urbanas como a própria Faria Lima, onde a Santo Amaro é uma barreira quanto, por exemplo, para a ação(?) centro, onde o trem é uma barreira ou outros que definem os eixos dos rios, como esses limites que são intransponíveis, quando, na verdade, esses eixos, tanto os eixos da rede hídrica, quanto à rede viária, quanto à rede de transportes, têm que ser entendidos enquanto eixos de estruturação da transformação urbana e não como barreiras que definem limites do que está dentro e do que está fora. Esse, por exemplo, ressoa, na Santo Amaro, a partir do momento em que há uma lei aprovada, que nos permite enterrar o fio e melhorar a calçada de um lado da avenida, mas não nos permite o outro. Parece-me uma visão urbanística tecnicamente equivocada.

Por outro lado, se há um investimento que nós podemos fazer no âmbito do recorte da Operação Faria Lima, que traga a maior ressonância possível à Cidade e ao seus sistemas que não necessariamente restrito ao local de arrecadação e de ação, é exatamente o ponto ou a linha de tangência, de sobreposição entre o limite da operação urbana e o sistema de mobilidade. Se é alguma coisa muito forte no Plano Diretor, que foi debatido, pactuado e aprovado, na Casa, justamente é a determinação de que, a partir desse Plano Diretor, um dos principais eixos da política urbana é o privilégio do sistema de mobilidade não mais motorizado individualmente mas o sistema de transporte coletivo.

A gente aqui, no âmbito da operação Faria Lima, está falando de um corredor, um dos primeiros corredores da Cidade, que simplesmente liga toda a região Sul com os seus milhões de habitantes e os seus milhares de deslocamentos/dia com a área central e a área do centro expandido, onde está a maior oferta de empregos. Então, a transformação da Santo Amaro, a partir do momento em que ela é um segmento de um sistema muito maior de abrangência de toda a área metropolitana, que até extrapola o âmbito municipal, permite-nos sim usarmos recursos captados, numa operação, num recorte específico, em benefício da totalidade do funcionamento dos sistemas urbanos da cidade de São Paulo. Nesse momento, nós estamos totalmente de acordo e reforçando os princípios aprovados nesta Casa, contidos no próprio Plano Diretor.

Então, de certa forma, a gente está falando, as nossas falas convergem no sentido de reforçar, por meio das ações que nós temos, esses princípios urbanísticos que estão, a partir de agora, colocados para São Paulo.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Tem a palavra o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

**O SR. ANDREA MATARAZZO** – Estão previstas desapropriações nessa área? Nós temos o valor estimativo dessas desapropriações?

**NÃO IDENTIFICADO** – Se estão previstas? Temos os valores. Já foram levantados aqui. O Sr. Gustavo tem esses números de cabeça.

**O SR. ANDREA MATARAZZO** – Se não me engano, são 400 milhões de saldo da operação

urbana. É isso.

**NÃO IDENTIFICADO** – Peço para o Sr. Gustavo replicar os dados por favor.

**O SR. ANDREA MATARAZZO** – Enfim, são cento e poucos milhões para o Coliseu e o Panorama. É isso que precisa ser utilizado, que já há destacado para isso? Deve haver 400 de saldo. Com que dinheiro vai se fazer toda essa... A foto é ruim, porque quando se fala da ausência de ciclovia numa via onde passa um carro só é assustador, mas, de qualquer forma, há 400 milhões para fazer todo esse programa que está se prevendo?

**O SR. GUSTAVO(?)** – Nobre Vereador, a gente debateu aqui sobre a conta e tudo mais. O dinheiro para fazer a Santo Amaro, no caso da aprovação do PL, virá de uma nova emissão dos Cepacs.

**O SR. ANDREA MATARAZZO** – Esse é o ponto. Tivemos um leilão de Cepacs na quinta-feira. Se não me engano, foi feito o leilão de Cepacs da operação urbana Água Branca. Foi isso? Houve um vazio, e o outro vendeu nove milhões de reais. De novo, nós vamos contar com recursos que não existem, começando projetos mirabolantes, que, em vez de colocar esse dinheiro na Habitação Social, nós vamos arrumar essa região. É eixo, é tudo isso, mas São Paulo tem um milhão de prioridades. Eu que sou sempre considerado o Vereador dos ricos, como o PT gosta de dizer, eu diria que há prioridades enormes antes de se utilizarem recursos que não existem numa região que efetivamente não é prioridade. É só não estragá-la. Ela está ruim, mas não precisa estragar mais do que mexer aqui.

Quando a gente ouve que ainda há coisas para fazer na Panorama e no Coliseu, não são só as construções. Há toda uma melhoria naquela região gigantesca a ser feita. Eu vim para o final porque eu tinha lido um pouco a operação, mas me preocupa muito querer contar com Cepacs. É como contar com os recursos do Governo Federal e como contar com renegociação da dívida do município, coisas que não acontecerão. O mercado imobiliário está em baixa e a economia numa recessão brutal. O ICM do Estado caiu já 2,5%, e nós estamos com 500 prioridades de habitação social, e nós investimos na Santo Amaro, perto da Avenida São Gabriel, da Juscelino Kubitschek, preparando a área para mais torres de escritório classe A. Não me parece uma prioridade, nesse momento. Por outro lado, vemos a Prefeitura estimulando, na falta de programas de habitação social, de investimentos corretos nessa área urbanística, apoiando e estimulando invasões por toda a Cidade.

Essa é a minha posição, Sr. Presidente. Deixo claro que não há possibilidade de o PSDB uma operação como essa. A gente entende que está distorcido o objetivo, distorcido o foco de prioridades da Cidade. Em terceiro lugar, vamos contar com o ovo que ainda não foi botado. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Terá a palavra o Sr. Laerte Brasil, da Confederação São Paulo, Trabalho e Empreendedorismo. Depois passo para a vereadora. Com a palavra o Sr. Laerte Brasil.

**O SR. LAERTE BRASIL** – Sou Presidente da Com Fé São Paulo, Trabalho e Empreendedorismo, na primeira audiência, debatemos essa operação Santo Amaro/Faria Lima e nossa intervenção foi uma audiência pública com os moradores empreendedores, nessa Casa, que não houve essa audiência pública. Para fazer uma intervenção como essa precisa ouvir quem moram no território que são os moradores e empreendedores e os trabalhadores também. Por outro lado, você disse que vai desapropriar cerca de 130m imóveis, conheço bem essa área, aí 2700 metros, que será a área de desapropriação, tem mais de mil empreendimentos. Não são apenas 130. E o custo de 165 milhões por desapropriações acredito ser muito baixo pelos valores, que esses dessa região. Por outro lado a ausência de ciclovia. Podemos apresentar dois planos: A e B. O plano A seria a construção de uma ciclovia acima dos pontos de ônibus, pegando da Av. Nove de Julho, indo até Santo Amaro, uma ciclovia área. Plano B, seria deixar apenas uma faixa para o automóvel que precisamos democratizar as vias públicas, não só para automóveis mas para os ônibus, motociclista, ciclista, e ali fazer o plano B, fazer uma ciclovia ali, deixando apenas uma faixa para os automóveis e dos demais carros. Era o que tinha a dizer. Obrigado!

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Com a palavra a nobre Vereadora Sandra Tadeu.

**A SRA. SANDRA TADEU** – Questiono o seguinte: o projeto que foi sancionado a planta que foi

FL. nº 104 do  
 Proc. nº 01-0203/14  
 Aparecido Ferreira  
 Assistente Parlamentar  
 RF 101075

colocada ao projeto, é de 2003. Será que há mais de dez anos isso não houve nenhuma modificação com todas essas modificações que já foram feitas? E segundo, vocês não tem medo que haja, a mesma coisa aconteça na questão dos CEPACs da Operação Água Branca. Vemos muita coisa acontecer aqui na Câmara Municipal de São Paulo de se criar expectativas com a população nas questões das desapropriações que cria aquela expectativa, vai desapropriar, vai desapropriar. Cria-se um terrorismo como aconteceu na questão dos corredores de ônibus, que por fim acaba não acontecendo e temos de pensar nisso, daqui um ano e meio teremos novas eleições. Não sabemos se continua com Haddad, ou se possivelmente vem outro prefeito com outra cabeça. E com isso muda tudo. E nós, a população da Cidade de São Paulo fica confusa com tudo isso. E em minha opinião temos de ter aqui mais audiências públicas convocando a população, o comércio, de toda essa região. A primeira audiência pública foi convocada na Comissão de Justiça a qual eu faço parte, ainda foi feita pelo nobre vereador Tripoli, hoje deputado estadual. Na minha opinião, concordo com o nobre Vereador Andrea Matarazzo que, a essa altura do campeonato, com essa crise que está por vir, não na cidade de São Paulo, mas no nosso País, a gente tem de, primeiro, observar as prioridades da Cidade e onde iremos gastar os 480 milhões. Vamos colocar em vias, fazer realmente o que tanto prega o Governo Haddad e empregar nas questões sociais ou o que tanto ouvimos na porta desta Casa, nas questões de habitação, que tanto falta nesta Cidade. O que mais me inquieta é se não há preocupação por parte dos senhores que esses Cepacs não ocorram. Se apenas esses 480 milhões – se é que realmente eles existem – serão suficientes para ocasionar toda essa obra, tanto de desapropriação, como tecnicamente do tijolo, do cimento, da guia, enfim, de toda a reforma.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Antes de responder às questões dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Sandra Tadeu e do Sr. Laerte Brasil, quero dizer que foi aprovada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a realização de duas audiências públicas; esta de hoje e mais uma na região.

**O SR. PAULO FRANGE** – Provavelmente será no auditório da FMU ou da Anhembi Morumbi.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Estamos prevendo uma reunião no local. Ainda não foi marcada a data, amanhã veremos. Então essa questão será resolvida através de uma audiência pública no local.

Passo a palavra aos nossos convidados para as respostas e as considerações finais.

Com a palavra o Dr. Fernando.

**O SR. FERNANDO DE MELLO FRANCO** – Todos sabemos que a construção das cidades, de forma geral, é histórica e que demanda um tempo totalmente dilatado, que transcende gestões, vide a história da nossa Cidade e de todas as cidades que conhecemos no mundo.

Nesse sentido, a política urbana tem de ser pensada, claro, a curto prazo como também a médio e longo prazos. E tem de ser pensada de forma a sobreviver à alternância de poder desejável e necessária. Se há algo que já se consolidou na história de São Paulo, felizmente, é o instrumento da Operação Urbana no sentido de ele conseguir atravessar o tempo.

Existem várias Operações. Com relação à própria Faria Lima, não sei quantas gestões já passaram por ela e, assim como as demais Operações, vem sendo realizada. Até porque as Operações Urbanas são regidas por leis, não apenas leis aprovadas nesta Casa como também por regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, como a emissão de títulos do Cepac, entre outros.

Então, não estamos com uma visão de curto prazo e, portanto, não estamos preocupados com o atual contexto econômico onde, de fato, o mercado imobiliário, assim como a economia, de forma geral, demonstra claros sinais de desaceleração.

Estamos nesta audiência propondo um ajuste, uma revisão de uma lei, que contém uma série de instrumentos que permitirão a próxima e quiçá a outra, depois da próxima gestão, a executar os projetos necessários no tempo que for preciso. De fato, a capacidade de captação de recursos através da apropriação, da mais valia imobiliária, que, na cidade de São Paulo, são duas: outorga onerosa e os Cepacs. Ambas estão, neste momento específico, prejudicadas, vide a arrecadação do Fundurb que deu uma bela desacelerada desde o *boom* imobiliário recente que vivenciamos. Então, essa questão não nos preocupa. O que nos preocupa é, aqui,

termos um pacto – quando digo aqui não é só com o Legislativo, mas com toda a população que o Legislativo representa – de que as alterações propostas e os investimentos propostos são aquilo que, de fato, a Cidade almeja. E o que especificamente está colocado para a questão de Santo Amaro não é investimento em melhorias viárias. É investimento na melhoria do sistema de mobilidade do transporte público e da mobilidade local através, sobretudo, da qualificação dos passeios e implantação também das conexões cicloviárias que dizem respeito a esse território específico. Interesse esse que está devidamente expresso nas diretrizes aprovadas, mais uma vez, pelo Plano Diretor e que têm um grande impacto social, porque todos sabemos a importância da questão da mobilidade para todas as classes sociais ou da imobilidade para todas as classes sociais.

Então, entendemos e temos uma visão de longo prazo, onde o contexto potencial de arrecadação não nos preocupa. Estamos apenas obtendo os instrumentos necessários para que as gestões – presente e futuras – possam conduzir a política urbana do Município.

No âmbito da Política Habitacional, não tenho aqui os dados, porque não é a minha pasta, mas sei que já são dezenas de milhares de novas unidades em processo de construção ou em processo de licenciamento, empenhamento de verbas entre outros, na cidade de São Paulo, já em número muito superior ao que a média histórica recente da Cidade conseguiu realizar. Esses investimentos continuam. Estamos, inclusive, trazendo algumas inovações no âmbito da Operação Faria Lima, no que diz respeito aos empreendimentos para Habitação Social. Por exemplo, estamos querendo garantir que esses empreendimentos tenham, entre outras coisas, espaços para que se possa distribuir toda a produção orgânica e familiar que está sendo fomentada nas bordas da Cidade, que é uma das estratégias, inclusive, de preservação das zonas ambientais que visa, justamente, provê-las de um sentido econômico que seja mais interessante do que a ocupação urbana e, justamente, acesso à população carente de todas as áreas da Cidade, - entre outras, a do Coliseu, Real Parque e Panorama – a poderem comprar e ter em seu próprio empreendimento postos de venda desses alimentos, que têm uma importância fundamental na Política de Segurança Alimentar. Essa é uma inovação que está sendo trazida, por exemplo, neste ano.

Portanto, não acredito que estamos trocando uma coisa por outra. Na verdade, estamos reforçando os mesmos princípios de diretrizes já firmadas em relação ao compromisso da produção de moradia popular e ao compromisso da expansão da mobilidade e, evidentemente, da qualidade de vida de toda a população, que se faz fundamental neste momento da Cidade. Desse modo, estamos absolutamente tranquilos de que todo esse projeto, aqui colocado, essas propostas e esse projeto, são absolutamente coerentes com tudo aquilo que estamos defendendo.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Tem a palavra o Sr. Mário Wilson Pedreira Real.

**O SR. MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI** – Saúdo a Comissão de Política Urbana.

Na verdade, estou aqui na condição inicial de conhecimento das operações urbanas e acompanhando esta audiência com uma expectativa muito grande e muito crente da importância de aprovação deste projeto, uma vez que se trata da Avenida Santo Amaro.

Ouvindo todas as intervenções, devo dizer que concordo muito com as preocupações, mas acho, que por um lado, a Avenida Santo Amaro realmente, apesar de ser um corredor inserido em uma área onde o mercado imobiliário é muito valorizado, por outro é um corredor de ligação para toda a zona Sul de São Paulo, onde mora uma população trabalhadora que, muitas vezes, perde uma parte considerável de seu tempo nesse deslocamento.

Então, apesar de ter essa perspectiva de transformação urbana, de requalificação do seu entorno, ela tem uma qualidade enorme, do ponto de vista de melhoria do transporte, de redução do tempo de deslocamento. Portanto, é muito pertinente a sua função social e é um ganho para toda aquela população que não é diretamente envolvida com essa intervenção, com esse melhoramento, havendo uma repercussão muito grande na qualidade do corredor de transporte.

Coloco-me à disposição dos Srs. Vereadores no sentido de apoiar e esclarecer o suficiente, a fim de viabilizar a aprovação deste projeto.

Muito obrigado.

FL. nº 106 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, ficou uma questão na transição entre os questionamentos para o Sr. Gustavo e para o nosso Secretário.

Perguntei se a aprovação do projeto, que está na Casa, impedirá o lançamento de um novo leilão. Na realidade, quero entender o sincronismo entre essas duas coisas. Sem a aprovação do projeto não pode se dar continuidade ao plano de obras que já existe e, portanto, à oferta de novas certificações para o mercado? Essa é a pergunta.

**O SR. PAULO FRANGE** – Sr. Presidente, farei um comentário.

Em que pese o momento político de maiores dificuldades, atingindo também o segmento da construção civil, não deve haver a contaminação desse processo, que envolve a Faria Lima, com o episódio da venda de Cepac da Operação Urbana Água Branca.

São dois momentos em que vivemos. Primeiro, quando vamos aprovar uma operação urbana, aqui na Casa, acabamos por demorar o tempo suficiente para amadurecer o processo. Ao longo desse processo, há um número muito grande de protocolos e há o direito adquirido, naquela área de intervenção, de construir comprando, ainda pagando por outorga onerosa e não Cepac, porque eles estavam lá atrás dentro de outra regra.

Ao disponibilizarmos a venda desse Cepac – como foi o caso da Operação Água Branca – o tempo para aprovação nesta Casa é o suficiente para vermos o quadro lá. O retrato de lá, hoje, é de uma indústria a céu aberto. Temos construção por todo eixo da Marquês de São Vicente, ainda com a lei antiga, comprando com um critério que não é o de hoje, não por meio de Cepac.

O que aconteceu na Operação Urbana Faria Lima foi que na lei de 95, quando aprovada, tivemos a venda de 1.072.000 m<sup>2</sup>. Duzentos e vinte e oito projetos foram aprovados e vendidos sob a forma de outorga onerosa, na época, porque estavam protocolados, e somente 163 foram vendidos sob a forma de Cepac para vincular ao imóvel. Portanto, muito mais com os protocolos do que propriamente com a venda do Cepac, que tem outro valor.

O mercado tem, hoje, em mãos, 58.000 Cepacs, que estão sendo tratados entre os empresários na faixa de 8 a 9 mil reais o Cepac vendido no paralelo. Portanto, essa é uma área de desejo imobiliário, de desejo da indústria e da construção civil muito maior, neste momento, que a da Água Branca, sem sombra de dúvidas. Quando disponibilizarmos esse Cepac, venderemos no preço real, que está em torno de 5.500, talvez até 6 mil reais, o que dependerá do momento, talvez um pouco menos.

O que entendo disso tudo é que a possibilidade de se fazer um leilão de Cepac nessa região e que tenha o mesmo resultado da Operação Urbana Água Branca é praticamente impossível, porque são dois momentos e situações completamente diferentes. Aqui, ninguém mais construirá dentro da Operação com o objeto protocolado anteriormente. Há um interesse muito grande de se construir nessas áreas que estamos hoje tratando no projeto, com mudanças importantíssimas para a região. Com certeza, um leilão de Cepac, hoje, terá um resultado completamente diferente. Não sei se estou enganado, mas creio que estamos tratando de duas situações absolutamente diferentes.

Não concordo com a posição do nobre Vereador Andrea Matarazzo, sob o ponto de vista técnico. Não estou me referindo ao ponto de vista político, porque acredito que S.Exa. tenha razões políticas para pensar dessa forma. Porém, sob o ponto de vista técnico, temos os números mostrando que esse histórico já aconteceu há 20 anos.

**A SRA. SANDRA TADEU** – Sr. Presidente, só um esclarecimento.

No Plano Diretor já não beneficiamos esse corredor com potencial de construção e tudo mais? Então, quanto mais beneficiarmos... quem comprará isso tudo? Como isso ficará? Qual lei valerá? Essa lei, do Plano Diretor, que votamos aqui, será cancelada? Valerá a lei do Cepac? Valerá essa Operação Urbana? Como funcionará? Parece-me que um lado valerá mais que o outro. Como funciona isso?

**O SR. GUSTAVO PARTEZANI RODRIGUES** – Tentarei explicar para podermos qualificar o debate.

Antes de responder a V.Exa., falarei um pouco a respeito do Cepac. Para que serve esse Cepac? Vai vender? Não vai vender? Por que venderei agora? Por que o Poder Público faz isso? Qual o interesse real público que estamos discutindo aqui da venda desses Cepacs?

FL. nº 107 do  
Proc. nº 01-0203/14  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

Cepac é um título que antecipa recurso, vendendo o metro quadrado ao mercado imobiliário para que se financie infraestrutura – infraestrutura para o real interesse público aprovado em lei específica. Estamos tentando aprovar, discutir, qualificar a discussão de um PL que vai colocar mais uma obra na Faria Lima e tirando outras questões que não são atualmente válidas.

De fato o Cepac só tem interesse público e é isso que estamos defendendo se for utilizado para infraestrutura. O dinheiro que temos em caixa – talvez alguns aqui ainda não conseguiram compreender isso – serve para as coisas que já começamos. Já destinamos esse dinheiro para as habitações, como expliquei, por exemplo, a Vereadora Juliana. O dinheiro que está em caixa já está rotulado, parte para o Jardim Panorama, a Corifeu e o Real Parque.

Então está garantida a execução dessas habitações, assim como estão garantidos também os melhoramentos urbanísticos: a microacessibilidade, conexões, etc. Assim como está previsto o recurso para o Bulevar JK trabalhado na superfície e não no túnel. O túnel não faz mais sentido.

Assim como já está previsto e apartado o dinheiro para o Largo da Batata III, que é a fase final do entorno do Terminal da Rua Capri. Então o Cepac serve para fazer as obras de infraestrutura e ele tem de ser colocado ao mercado quando se fizerem essas obras. Isto é importante.

O leilão da Água Branca referido pelo Vereador Matarazzo atingiu os objetivos da São Paulo Urbanismo. Ele vai financiar os projetos que são necessários para as licitações das futuras obras. Não é de interesse público agora ter o dinheiro para fazer a obra, mas os projetos vão gerar as licitações, então o leilão atingiu seus objetivos.

É diferente uma operação que está nascendo agora, como disse o Vereador Frange, teve um processo de protocolo muito intenso antes da votação por esta Casa, em 2013. Temos produção lá para cinco ou seis anos de mercado imobiliário, de uma operação que já está antiga, 20 anos a Faria Lima, que já está esgotada e quem está lá é que precisa disso para avançar.

Nós temos monitorado o mercado imobiliário e de fato, se colocarmos títulos à venda, esses serão vendidos. Então temos de qualificar o debate, são coisas diferentes, são territórios da Cidade diferentes, têm idade de maturação e têm vocações diferentes. O dinheiro colocado aqui já está destinado. O dinheiro que seria colocado, Vereador Police, não é impeditivo, mas tem de ter o interesse público, que é de fato estruturar e melhorar o transporte coletivo da zona Sul.

Esse é um eixo. O plano diretor aprova coisas que estão fora e preserva as áreas da operação. Não muda a legislação. Isso está muito claro nos artigos do plano diretor. Ele recepciona as legislações e as operações que foram feitas antes do plano diretor.

Então estou falando coisas diferentes. Estou estipulando e equilibrando as coisas na dinâmica da Cidade em territórios diferentes. Acredito que se houvesse entendimento qualificaríamos o debate, porque falar coisas diferentes que são iguais não é verdade. Está equivocado. Temos de ter clareza desse processo.

Então a emissão de Cepac tem real interesse público e pode ser feita a qualquer momento desde que financie um objetivo. Na Água Branca foi feito muito pouquinho para financiar projeto, porque preciso de projeto para depois licitar a obra. Não preciso de obra ainda. Preciso do projeto. Então atendemos os nossos objetivos.

O alinhamento que foi feito em 2006 teve de respeitar. Fizemos vistoria e nada foi feito em cima do alinhamento. Ele está mantido e preservado. E os Cepacs que entrariam seriam para fazer essa obra retirando a Faria Lima.

Então se entendermos essas questões, levamos e avançamos no debate e qualificamos, que são coisas diferentes para objetivos diferentes, trazendo benfeitoria para toda a Cidade, dentro do real interesse público nós estamos avançando na discussão da Cidade. Estamos discutindo uma obra que melhora o transporte em toda a zona Sul. Uma obra que qualifica uma área que está desde os anos 70 engessada.

Quem frequentou a Santo Amaro nos anos 70 – havia cinema, comércio, uma porção de coisas -, eu não frequentei, era muito pequeno nos anos 70 para frequentar a Santo Amaro, mas hoje não tem condições, não tem comércio, não tem nada, não tem calçada para andar. E o

problema não é só a calçada e a arborização para qualificar a porta do imóvel, mas também para acelerar o transporte. Há 217 ônibus hora/pico na Santo Amaro, que não tem ultrapassagem. Se um para no ponto, todo mundo para atrás. Então, alargando, você cria ultrapassagem, qualifica, melhora em muitos minutos o transporte. Quando você cruza a Bandeirantes, ele flui porque ela é mais larga. Na Chácara Santo Antônio é bem mais larga, tem o corredor, embarque a esquerda, ali não tem.

Então, a gente está fazendo uma obra que tem uma mais valia de uma operação urbana que reverbera na Cidade toda e que será executada porque o CEPAC será vendido. O mercado quer esse CEPAC.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Onde tem desembarque do lado direito no corredor da Santo Amaro? Eu venho de ônibus para cá, não tem desembarque do lado direito, desculpa, Gustavo, porque senão a gente passa uma informação para a sociedade que não é verdadeira. Então, o corredor da Santo Amaro não tem desembarque pelo lado direito, ele não usa a calçada para desembarque. Se não a gente dá uma informação...E você tem pontos de passagem em três aberturas do corredor. Se não a gente...

**O SR. GUSTAVO** – Vou explicar melhor, Sr. Vereador, vou falar novamente a minha fala para que V.Exa. entenda o que eu disse.

Eu disse que o corredor de Santo Amaro é corredor não é faixa a direita. Só que o abrigo de ônibus, onde as pessoas ficam em pé no corredor da Santo Amaro em frente a faculdade, na São Gabriel e etc., ele entra no ônibus a direita, não é corredor central como é na 9 de Julho, por exemplo, que o ponto está na 9 de Julho. O corredor é a esquerda, claro, só que tem aquelas barreiras, mas a gente pode evoluir e avançar nessa questão se V.Exa. quiser.

Só para concluir a minha resposta é a questão da qualificação. Então, o CEPAC são coisas diferentes, eles podem ser vendidos, a obra será feita com dinheiro novo se entrar e como entrar. Segundo a nossa informação e a nossa pesquisa é que isso está garantido.

Assim, eu coloco à disposição para qualquer outra dúvida.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Vereador Netinho, ficou alguma pendência?

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Como falou que o embarque é feito pela calçada, então, anunciando que você tem uma interrupção na circulação de todos, a gente precisa recuperar um pouquinho até porque se a decisão é de fato privilegiar o transporte coletivo, você tem como fazer uma obra ali deixando uma faixa só para o carro, abrindo o viário para o transporte coletivo nessa faixa adicional e, portanto, ampliando calçada e transporte público no leito que ali ainda está e guardando esse recurso para intervenções que entrem em outra lógica.

Eu digo isso porque a nossa disposição aqui é o debate franco, mas não de produzir informações que levem as pessoas a acreditar que a Santo Amaro tem interrupção de tráfego de ônibus e carro porque eles disputam o mesmo espaço. Então, aqui é um pouco para a gente qualificar. Portanto, trazer a informação precisa, em especial, quando não somos políticos, somos técnicos. Ai a informação tem de ser precisa.

**O SR. GUSTAVO** – Só para responder ao Vereador. Eu não disse que o corredor desembarca pela calçada, Vereador, é a direita. O corredor é sempre a esquerda, mas quando você sobe – a gente pode pegar o ônibus aqui na Santo Amaro e ir até lá – e pode melhorar.

**A SRA. SANDRA TADEU** – Para terminar a minha fala, na verdade, a expectativa era que a arrecadação ultrapassasse 105 milhões. Iniciado o leilão, entretanto, os títulos continuaram na prateleira. A Bovespa registrou apenas 10 transações. Então, não é bem assim, que você está dizendo, que foram arrecadados apenas o que já era esperado para projetos. Então, a história não é bem assim como ele está dizendo.

**(NÃO IDENTIFICADO)** – Vereadora Sandra, de onde é essa fonte?

**A SRA. SANDRA TADEU** – A fonte está aqui no jornal de ontem, *Metrópole*, do *Estado*, 16 de março.

Não é muito bem a minha área, mas eu sei muito bem o que são CEPACs, o que é o Plano Diretor. Então, não sou tão assim...

Eu sei muito bem o que é CEPAC.

**O SR. GUSTAVO** – Vereadora Sandra, a senhora tem razão quando diz que essa fonte do jornal o *Estado de São Paulo* disse isso, entre aspas. Entretanto, a voz de um jornal, não

FL. nº 109 do  
Proc. nº 01-0203/14-264359  
Aparecido Ferrelra  
Assistente Parlamentar  
RF 101075

importa qual seja, não é a voz oficial do Poder Público, que é a que nós trazemos. Evidentemente, todos nós, em todas as três esferas de governo, esperávamos um momento econômico melhor onde todos nós estivessemos arrecadando, não apenas mais Cepac como também ICMS, que não é municipal, imposto de renda, que também não é municipal, entre outros. Isso não significa que anule um processo que de fato teve como intuito ser um termômetro do mercado. Nós vínhamos monitorando, e já sabíamos, de modo que tivemos a opção de abortar o leilão antes de fazê-lo, porque já tínhamos monitorado, porque temos o Banco do Brasil contratado para fazer a coordenação dessa emissão. São profissionais, e, evidentemente, se faz um processo de monitoramento do interesse do mercado. Nós não abortamos porque o nosso segundo objetivo era fundamental: alavancar os recursos que teriam sido possíveis alavancar, justamente para financiar projetos. Isso porque em grande parte, no Brasil inteiro, as coisas encontram muita dificuldade para acontecer porque a prática de projetos estruturados infelizmente é muito deficitária em toda as instâncias do Brasil. E nós queremos, pelo contrário, reverter essa má prática, para começar a investir em projetos que tenham a capacidade de estruturação daquilo que depois vai poder ser, com mais celeridade, em obra, em ação concreta por parte do Poder Público. Então estamos absolutamente coerentes e cientes do contexto e das ações que temos de empreender, e faremos, com esses recursos, a estruturação dos projetos que vão nos possibilitar alavancar os futuros investimentos de forma estruturada e responsável.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Muito bem. Somos também escravos do horário, e às 13 horas temos uma CPI.

Agradeço a presença dos Srs. Fernando de Melo Franco, Gustavo Rodrigues e Mário Realle e dos Srs. Vereadores membros da Comissão, Sra. Juliana Cardoso e Srs. Paulo Frange e Souza Santos.

Iremos discutir amanhã, na comissão ordinária, a data e o horário da audiência pública na região de Santo Amaro, para que possamos dar continuidade às questões que hoje não foram dirimidas nesta audiência pública.

Agradeço a todos – assessoria, aos nobres Vereadores, enfim, a todos aqueles que indiretamente contribuíram, colaboraram e acompanharam a audiência pública.

Está encerrada a presente audiência pública do PL 377/2014.

Segue        juntado       , nesta data documento(s)  
e papel de Informação rubricado        sob folha(s)  
nº 110 Em 17.10.2015  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Fls. 115  
Folha nº 110  
Processo nº 01-203/2014  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12

PAR

**PARECER Nº 1047/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 203/14**

Trata-se do Projeto de Lei nº 203/14, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a publicação do Mapa dos Conflitos Ambientais na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com o autor, a medida proposta visa identificar na cidade de São Paulo os inúmeros conflitos ambientais que decorrem das diversas pautas estabelecidas pelo movimento ambientalista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer 1484/2014.

O impacto das atividades humanas sobre o meio físico manifesta-se de forma mais acentuada nos aglomerados urbanos, onde o confronto entre o social, o econômico e o ambiental gera situações de conflito, muitas vezes com sérias consequências para a cidade e sua população. Grande parte dos conflitos tem origem em questões relacionadas ao uso do solo e acabam adquirindo o caráter de problema socioambiental, no qual diferentes interesses e pontos de vista se enfrentam.

Dessa forma, no que se refere aos aspectos de competência de análise da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considera-se que não há óbices ao prosseguimento da propositura, razão pela qual esta comissão se manifesta **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/06/2015

GILSON BARRETO  
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO  
Relator

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

RELCOM  
1086/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 06 / 2015

Pág. 134 Col. 2

Conferido \_\_\_\_\_

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF. 101.075

A Comissão de FINANÇAS

Em 22 / 06 / 2015

Aparecido Ferreira  
RF. 101.075

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

17 / 8 / 15 às 19 h 00

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14 / 08 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º do art. 63 do R.

Segue — juntado — nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 111 Em 19 / 10 / 15

Caio Cesar Rodrigues  
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº III do processo nº 117

nº 01-203 de 2014

Caio César Rodrigues  
RF 11.267 - SGP-12.

PAR

1816/2015

**PARECER Nº**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 203/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispor sobre a publicação do Mapa dos Conflitos Ambientais na Cidade de São Paulo.

O art. 1º determina a criação, no âmbito da Cidade de São Paulo, do "Mapa Digital dos Conflitos Ambientais", devendo tal Mapa ser atualizado pelo Poder Executivo a cada 120 dias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.

Ver. José Police Neto  
Presidente

Ver. Abou Anhi  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tarto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1959/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 10 / 15

Pág. 163 Col. 04

Conferido X

**Gelo Cesar Rodrigues**  
Técnico Administrativo  
RF 11.267

À SGP 21

São Paulo 17/11/15

**Gelo Cesar Rodrigues**  
Técnico Administrativo  
RF 11.267

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 112 a 113 e  
folha de informação sob  
nº 02 de 01/15

**Rodrigo**  
Técnico Administrativo  
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0203 de 2014.

atuado por Carlos Eduardo Gomes em 02/02/2021 16:32:57.

folha 119

Papel para informação, rubricado como folha nº 112

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz  
RF 11.401

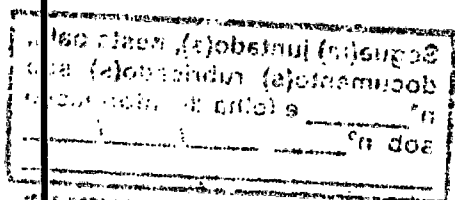
À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em  
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz  
RF 11.401  
Técnico Administrativo  
SGP.21



T. ATNOM RAVAS JOS ORIS  
ovisnaininipa ocinopT  
02/01/2017

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 112 fls.

Arquivado em 05/01/2017 —

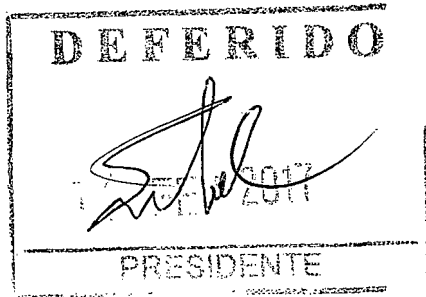
O Func.º \_\_\_\_\_

117710

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329

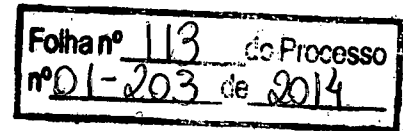
Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 13a/14 e folha de informação  
sob nº 115 2012/117

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF 11.329

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2017**

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL 160

15 FEV 2017





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº 114 do Processo  
nº 01-203 de 2014  
**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.328

fls. 23

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

**ADRIANA RAMALHO**  
Líder da Bancada do PSDB

RE: 11.328  
Técnico Administrativo  
CIRTO MACHADO MONTAUDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 25

do processo nº 01-203 de 20 14 / 20 / 2 / 17 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 115

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

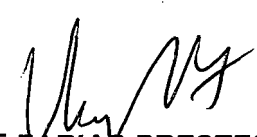
  
**ANTONIO SOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20,02,2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

**A SGP - 21**

02 / 03 / 17

**Tairo Batista Esperança**  
**Técnico Administrativo**  
**RE. 11.232**